

V. 29-89

→ Taxa de expediente 900,00 (dois mil e
novecentos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ



Carilto
Carlito Apdrecido Ribeiro
CPF 054.331.366-20
Chefe Div. Arrecadação e Tributos

Disposição Preliminar.....	01
Das Normas Gerais	
Da Legislação Tributária	01
Da Administração Tributária.....	02
Da Obrigação Tributária	
Das Modalidades.....	03
Do Fato Gerador.....	03
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária.....	04
Da Capacidade Tributária Passiva.....	04
Da Solidariedade.....	04
Do Domicílio Tributário.....	05
Da Responsabilidade dos Sucessores.....	05
Da Responsabilidade de Terceiros.....	06
Do Crédito Tributário	
Das Disposições Gerais.....	06
Da Constituição do Crédito Tributário	
Do Lançamento e da Fiscalização.....	06
Da Decadência.....	09
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos	
Das Disposições Gerais.....	10
Da Prescrição.....	11
Da Concessão de Parcelamento.....	12
Da Restituição.....	12
Da Dívida Ativa.....	13
Das Certidões Negativas.....	15
Das Infrações e Penalidades	
Das Disposições Gerais.....	15
Das Multas.....	16
Das Demais Penalidades.....	17
Da Responsabilidade por Infrações.....	18
Do Auto de Infração.....	18
Da Apreensão de Bens e Documentos.....	19
Da Representação.....	19
Do Processo Administrativo Fiscal	
Dos Atos Iniciais.....	20
Da Reclamação e Da Defesa.....	20
Das Provas.....	20
Da Decisão em Primeira Instância.....	21
Do Recurso Voluntário.....	21
Da Garantia de Instância.....	21
Do Recurso de Ofício.....	22
Da Execução das Decisões Finais.....	22
Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário	
Das Disposição Gerais.....	23
Da Suspensão do Crédito Tributário	
Das Disposições Gerais.....	23
Da Moratória.....	23
Do Depósito.....	24
Da Cessação do Efeito Suspensivo.....	25
Da Extinção do Crédito Tributário	
Das Disposições Gerais.....	25
Do Pagamento.....	26
Da Compensação.....	26
Da Transação.....	26
Da Remissão.....	27
Da Prescrição.....	27
Da Decadência.....	27
Da Conversão do Depósito em Renda.....	27
Da Homologação do Lançamento.....	27
Da Consignação em Pagamento.....	27
Das Demais Modalidades de Extinção.....	28

Da Exclusão do Crédito Tributário	
Das Disposições Gerais.....	28
Da Isenção.....	28
Da Anistia.....	29
Dos Procedimentos Administrativos	
Dos Prazos.....	30
Da Imunidade.....	30
Da Atualização Monetária.....	31
Do Cadastro Fiscal.....	31
Da Unidade Fiscal	
Da Unidade Fiscal.....	32
Do Sistema Tributário	
Da Estrutura.....	32
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	32
Do Cadastro Imobiliário.....	33
Da Base de Cálculo.....	35
Das Alíquotas.....	36
Das Isenções.....	37
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	37
Das Infrações e Penalidades.....	38
Das Disposições Finais.....	38
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	38
Do Cadastro Imobiliário.....	39
Da Base de Cálculo.....	40
Do Valor Venal.....	40
Das Alíquotas.....	40
Das Isenções.....	41
Da Não Incidência.....	41
Do Pagamento.....	42
Das Obrigações Acessórias.....	42
Das Infrações e Penalidades.....	43
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	43
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.....	44
Da Base de Cálculo.....	44
Das Alíquotas.....	46
Das Isenções.....	47
Da Documentação Fiscal.....	48
Do Arbitramento do Preço do Serviço.....	48
Do Cálculo por Estimativa.....	49
Das Infrações e Penalidades.....	50
Das Disposições Finais.....	51
Das Taxas.....	51
Da Taxa de Licença	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	52
Da Não Incidência.....	53
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	53
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.....	55
Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.....	55
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....	56
Da Taxa de Licença para Execução de Obras.....	56
Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos.....	57
Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.....	57
Da Taxa de Licença para Publicidade.....	57
Das Taxas Serviços Urbanos	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	58
Da Não Incidência.....	59
Da Taxa de Iluminação Pública.....	59
Da Taxa de Coleta de Lixo.....	

Da Contribuição de Melhoria	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	59
Do Cálculo e do Lançamento.....	60
Do Pagamento.....	61
Das Disposições Especiais.....	61
Das Disposições Finais.....	61
Anexos:	
I – Lista de Serviços.....	62
II – Fatores Corretivos do Terreno.....	66
III – Tabela de Valores de m ² de Edificação por Tipo.....	67
IV – Fatores Corretivos da Edificação.....	68
V – Tabela de Pontos dos Componentes da Edificação.....	69
VI – Tabela p/ Cobrança do ISS – Pessoa Física.....	70
VII – Tabela p/ Cobrança do ISS – Pessoa Jurídica.....	74
X VIII – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença / Localização e Funcionamento.....	78
IX – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença / Comércio Eventual ou Ambulante.....	89
X – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença / Localização e Funcionamento.....	90
XI – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença p/ Execução de Obras.....	91
XII – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença p/ Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos.....	92
XIII – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença p/ Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.....	93
XIV – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença p/ Execução de Obras.....	94
XV – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Iluminação Pública.....	95
XVI – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.....	96
XVII – Tabela p/ Cobrança da Taxa de Conservação de Vias.....	97
XVIII – Tabela de Valores de m ² de Terreno.....	98

Lei Complementar n.º 01 2002 de 18 de Dezembro de 2002.

Institui o Código Tributário do Município SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG**, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária da Fazenda Municipal.

Título I Das Normas Gerais

Capítulo I Da Legislação Tributária

Art. 2º- A expressão "**Legislação Tributária**" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- IV - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966) e nas Leis Complementares e subseqüentes;
- III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

§ Único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de cobrança

III - acrescentar ou ampliar disposições legais;

IV - suprimir ou limitar disposições legais;

V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

Art. 5º - A Legislação Tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

§ Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou majore tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Capítulo II Da Administração Tributária

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

§ Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida...

Capítulo III Da Obrigação Tributária

Seção I Das Modalidades

Art. 11 - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. *(senão houver multa ou dano ao fisco, (provação multa))*

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§ 2º - Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ Único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ Único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III **Dos Sujeitos da Obrigação Tributária**

Art. 16 - O Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.

§ Único - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV **Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 19 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V **Da Solidariedade**

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 21 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Art. 24 - Considera-se domicílio tributário o local da prestação de serviços:

I - a do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

MA

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção VIII Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV Do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 34 - Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

M

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 36 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 37 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 38 - Serão objeto de lançamento:

I - de ofício ou direto:

a - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b - o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos), a qualquer título, por ato oneroso;

c - as taxas de serviços urbanos;

d - o Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

e - as taxas de licença;

f - a contribuição de melhoria.

II - por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

Art. 39 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 1º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 2º - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, e

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
- b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- g - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41 – Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando este se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

§ Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital afixado na Prefeitura;

III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a - no órgão oficial do Município, caso esse existir;

b - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c - no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

§ 3º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 45 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

§ Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 47 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172 de 25/10/1966;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Subseção II Da Decadência

Art. 49 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 56 - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos e das penalidades pecuniárias.

§ Único - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 57 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 58 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributos ou penalidades pecuniárias de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 59 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - vale postal.

§ Único - O crédito tributário pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 60 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 61 - Os créditos tributários não pagos no vencimento serão corrigidos mensalmente, mediante atualização monetária pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

§ 1º - A atualização monetária será aplicada sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

§ 2º - A aplicação da atualização monetária prevista neste artigo será disciplinada por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - No caso da extinção do índice tratado neste artigo, o Executivo Municipal promoverá a sua substituição através de decreto.

Art. 62 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente, de acordo com o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre os créditos tributários sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

Subseção II Da Prescrição

Art. 63 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 64 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ Único - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser

Subseção III **Da Concessão de Parcelamento**

Art. 65 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - o número de prestações não excederá a 18 (dezoito), e o seu vencimento será mensal e consecutivo;
- II - o valor de cada prestação, antes da atualização monetária e da aplicação dos juros, não poderá ser inferior a uma UFPM;
- III - o saldo devedor será corrigido mensalmente, mediante atualização monetária pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), prevalecendo o disposto no artigo 61 desta Lei;
- IV - sobre o valor da prestação corrigido conforme o inciso anterior, serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 66 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Subseção IV **Da Restituição**

Art. 67 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 69 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 71 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por

Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, em representação formulada pela Fazenda Municipal e devidamente processada.

§ Único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à atualização monetária do seu valor.

Art. 73 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 74 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pelo Prefeito, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Seção IV Da Dívida Ativa

Art. 75 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, inscrita na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos em lei ou decreto baixado pelo Executivo Municipal;

§ 3º - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;

§ 4º - A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração;

§ 5º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 76 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como os créditos relativos a tarifas e outras rendas relativas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 77 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 78 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;

IV - o exercício ou período a que se referir;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

Seção V Das Certidões Negativas

Art. 84 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 85 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 86 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 87 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 88 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 89 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município.

Art. 90 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

§ Único - A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a - o pagamento do tributo;

b - a fluência de juros de mora;

c - a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

...mento de obrigação acessória;

Subseção II Das Multas

Art. 91 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a - quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 3% (três por cento) sobre o valor de tributo corrigido;

b - quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

c - quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a - tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra até 30 (trinta) dias após o vencimento: 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b - tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

c - tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra após 60 (sessenta) dias da data do vencimento: 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

d - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do tributo sonegado;

§ 1º - Para toda ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, será aplicada multa de igual valor à imposta ao contribuinte infrator, podendo ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

§ 2º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965.

Art. 92 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a Fazenda Municipal para sanar infração à Legislação Tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 93 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da Legislação Tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 94 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 95 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 96 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 97 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na Legislação Tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção III Das Demais Penalidades

Art. 98 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

§ Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 99 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

§ 2º - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no caput deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Art. 106 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer outro jornal de circulação local.

Art. 107 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 105 e 106.

Subseção VI Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 108 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da Legislação Tributária.

Art. 109 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 103.

§ Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 110 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 111 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 112 - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social do Município.

§ 2º - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 113 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Subseção VII Da Representação

Art. 114 - Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 115 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a documentação de identidade, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do Município, quando relativo a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 116 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

Capítulo V Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I Dos Atos Iniciais

Art. 117 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

§ Único - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II Da Reclamação e Da Defesa

Art. 118 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 119 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 120 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 121 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III Das Provas

Art. 122 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 123 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fazenda Municipal.

Art. 124 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 125 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 126 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.

§ Único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade

Seção IV **Da Decisão em Primeira Instância**

Art. 127 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.

Art. 128 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 129 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V **Do Recurso Voluntário**

Art. 130 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

Art. 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI **Da Garantia de Instância**

Art. 132 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a 3 (três) Unidades Fiscais do Município, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda do título não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 133 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança,

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma concorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 134 - Recusados os 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 135 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII Do Recurso de Ofício

Art. 136 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Santo Antônio do Itambé.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 137 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII Da Execução das Decisões Finais

Art. 138 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 112 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 139 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V artigo 138 e do Parágrafo 3º do artigo 132.

Capítulo VI **Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário**

Seção I **Das Disposição Gerais**

Art. 140 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ Único - Fora dos casos previstos nesta Lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 141 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção II **Da Moratória**

Art. 142 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - À moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 143 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei.

Art. 144 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

a - os tributos a que se aplica;

b - o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão de caráter individual, o decreto baixado pelo Executivo Municipal especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - atualização monetária do débito;

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 145 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Depósito

Art. 146 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista nesta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10º desta Lei;

b - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 147 - A Legislação Tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia de instância, na forma prevista nesta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 148 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:

a - lançamento direto;

b - lançamento por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação;

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 149 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 150 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A Legislação Tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 151 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 152 - Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 153;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 167;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II Do Pagamento

Art. 154 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal fixará as formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária.

Art. 155 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida nesta Lei;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 156 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em decreto baixado pelo Executivo Municipal, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 157 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III Da Compensação

Art. 158 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Da Transação

Art. 159 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ Único - Decreto baixado pelo Executivo Municipal estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V Da Remissão

Art. 160 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 145.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 161 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigos 63 e 64 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Subseção VII Da Decadência

Art. 162 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 49 e respectivos incisos e parágrafos.

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 163 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária;

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento estabelecidas nesta Lei.

Subseção IX Da Homologação do Lançamento

Art. 164 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do Parágrafo 2º do artigo 37.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade pecuniária, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 163.

Subseção XI Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 166 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ **Único** - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 167 - Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ **Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Subseção II Da Isenção

Art. 168 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei municipal subsequente.

§ 1º - As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter:

- I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;
- II - os tributos a que se aplica;
- III - se for o caso, o prazo de duração.

§ 2º - As isenções não são extensivas:

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 3º - As isenções, salvo as concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 5º.

Art. 169 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a - no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b - no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;

c - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

a - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Art. 170 - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 171 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública, de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Subseção III Da Anistia

Art. 172 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965 e legislação subsequente;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 173 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do disposto no artigo 145 e seus parágrafos.

Art. 174 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo VII Dos Procedimentos Administrativos

Seção I Dos Prazos

Art. 175 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ Único - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 176 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II Da Imunidade

Art. 177 - ~~São imunes ao pagamento de impostos (Constituição Federal, artigo 150):~~

a - patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei.

§ 1º - A imunidade tributária prevista na alínea a deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária prevista na alínea a deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A imunidade tributária prevista nas alíneas b e c deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seção III Da Atualização Monetária

Art. 178 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados até a data do seu vencimento terão seus valores atualizados monetariamente segundo o IGPM (Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas), conforme disposto no artigo 61 desta Lei.

Art. 179 - A atualização monetária prevista nesta Seção aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção IV Do Cadastro Fiscal

Art. 180 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

III - o cadastro dos produtores, indústrias e comerciantes:

Art. 181 - O Cadastro Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis por ato oneroso (inter vivos) e às Taxas de Serviços Urbanos, compreendendo:

a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

b - os prédios existentes e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;

c - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 182 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 183 - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 184 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no território municipal, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ Único - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 185 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 182 e 183 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 186 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 181, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 187 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 188 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao

**Título II
Da Unidade Fiscal**

**Capítulo Único
Da Unidade Fiscal**

Art. 189 - Fica instituída a Unidade Fiscal Padrão Municipal, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, penalidades e faixas de tributação, previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 190 - A unidade de valor fiscal, bem como os seus múltiplos e submúltiplos, serão indicados pela sigla UFPM.

Art. 191 - Os valores da UFPM deverão ser expressos em moeda corrente.

Art. 192 - Para o mês de janeiro de 2003, o valor de uma UFPM será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - A UFPM será revista mensalmente e seu valor atualizado monetariamente de conformidade com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas), prevalecendo o disposto no artigo 61 desta Lei.

§ 2º - No cálculo dos tributos lançados por exercício, que sejam objeto de pagamento em prestação e que tenham a incidência da UFPM para sua base de cálculo, será aplicado o valor da Unidade Fiscal em vigor no mês do lançamento, independente do número de prestações, excetuados os casos de parcelamento ou moratória.

**Título III
Do Sistema Tributário**

**Capítulo I
Da Estrutura**

Art. 193 - Conforme a competência outorgada pela Constituição Federal, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição ;

c - sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Capítulo II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)**

**Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ e nas sedes dos distritos.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - imóvel não edificado o terreno que se apresente com as seguintes características:

a - sem edificação;

b - em que houver somente construção paralisada ou em andamento;

c - em que houver somente edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

d - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

II - imóvel edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 195 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ Único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana (suburbana), constantes de loteamentos aprovados por esta Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que tais áreas não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos no caput deste artigo.

Art. 196 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 197 - O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 198 - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes, salvo se contar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Art. 199 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, bem como as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - Os imóveis enquadrados como terrenos, conforme disposto na alínea a, inciso I, parágrafo 2º, do artigo 194, mesmo que contíguos, terão inscrições cadastrais distintas.

§ 3º - As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, possuirão inscrições distintas para cada uma delas.

§ 4º - As edificações interditas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, possuirão inscrições distintas para cada uma delas.

§ 5º - As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizadas em lotes já edificados, possuirão inscrições distintas para cada uma delas.

Art. 200 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida separadamente para cada imóvel:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promitente comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

IV - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§ Único - Os imóveis de propriedade de contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário.

Art. 201 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos lotes alienados no mês mediante compromisso de compra e venda, mencionando:

I - o nome do comprador e seu endereço;

II - o número de seu registro junto à Receita Federal (CPF ou CNPJ);

III - o número da quadra e do lote;

IV - o valor do contrato de venda.

§ Único - O não cumprimento das disposições deste artigo, no todo ou em parte, obrigará a Fazenda Municipal a efetuar o cadastramento dos lotes em nome dos responsáveis pelo loteamento.

Art. 202 - Por ocasião da transmissão "inter-vivos", "causa-mortis", doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio, o funcionário responsável promoverá a inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário.

§ Único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 203 - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ Único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 204 - Os terrenos, conforme disposto no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 194, com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção far-se-á a inscrição pelo logradouro de menor testada.

§ Único - Nos casos de terrenos que já possuem inscrição na Fazenda Municipal, mesmo que atendidas as condições previstas no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 194, prevalecerão os dados para endereçamento das inscrições existentes, em detrimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 205 - A critério da Fazenda Municipal, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.

§ Único - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 206 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro original.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado em órgão oficial.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Art. 207 - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, ou se as inscrições e alterações efetuadas pelo contribuinte apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 208 - Serão objeto de uma única inscrição a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obra de arruamento ou urbanização, desde que nessa não exista loteamento aprovado.

Art. 209 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 210 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º - No caso de terrenos, conforme disposto no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 194, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua;

§ 2º - Nos demais casos, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

§ 3º - O valor venal do bem imóvel será conhecido pela seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

$$VVT = Vm^2T \times AT \times FC$$

Onde:

Vm^2T = Valor Unitário de metro quadrado de terreno conforme tabela anexa a esta Lei

AT = Área do Terreno

FC = Fatores Corretivos, os quais estão definidos em tabela anexa a esta Lei

$$VVE = Vm^2E \times AC \times FCC \times FCCC$$

Onde:

Vm^2E = Valor Unitário de metro quadrado por tipo de edificação, conforme tabela anexa a esta Lei

AE = Área Construída da unidade

FCC = Fatores Corretivos da Construção, conforme tabela anexa a esta Lei

FCCC = Fator Corretivo pelos Componentes da Construção, conforme tabela anexa a esta Lei

§ 4º - Quando, num mesmo terreno, existir mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração

$$FI = \frac{ACU}{ATC} \times AT$$

Onde:

FI = Fração Ideal

ACU = Área Construída da Unidade

ATC = Área Total Construída no terreno

AT = Área do Terreno

Art. 211 - Caso o valor venal do imóvel, calculado pelas regras dispostas no artigo anterior, seja inferior ao valor venal pactuado por ocasião de transmissão por ato oneroso deste mesmo imóvel, considerar-se-á como base de cálculo do imposto o valor apurado na transmissão.

Art. 212 - Os valores venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

§ 1º - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.

§ 2º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados mensalmente por ato do Poder Executivo, com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas), conforme disposto no artigo 61 desta Lei.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 213 - O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será obtido através da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - imóvel sem edificação, ou em que houver somente edificação interdita, condenada, em ruínas, em demolição, construção paralisada ou em andamento, ou construção de natureza temporária ou provisória:

- a - 1,00% (um por cento) caso se trate de imóvel sem muro e sem passeio
- b - 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) caso se trate de imóvel sem muro e com passeio
- c - 0,70% (zero vírgula setenta por cento) caso se trate de imóvel com muro e sem passeio
- d - 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) caso se trate de imóvel com muro e com passeio

II - imóvel utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino:

- a - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) caso se tratar de imóvel sem muro e sem passeio
- b - 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) caso se tratar de imóvel sem muro e com passeio
- c - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) caso se tratar de imóvel com muro e sem passeio
- d - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) caso se tratar de imóvel com muro e com passeio

§ 1º - As alíquotas mencionadas no inciso I serão acrescidas de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano, a partir do exercício de 2003, até o limite de 5% (cinco por cento), até que o imóvel seja edificado, independentemente de mutação de domínio.

§ 2º - A progressividade de que trata o parágrafo anterior se aplicará exclusivamente a imóvel não edificado localizado na Sede do Município.

§ 3º - Em se tratando de terreno cuja área total edificada seja inferior a 5% (cinco por cento) da área do terreno, para todas as edificações nele contidas, será aplicada a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), independentemente da existência ou não de muro ou passeio.

Seção VI Das Isenções

Art. 214 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições;

a - sociedades desportivas, sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à respectiva federação desportiva, em relação aos imóveis próprios utilizados para suas atividades fins;

b - sociedade civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, associações comunitárias, em relação aos imóveis utilizados como sede;

c - ex-combatentes (pracinhas), suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, em relação ao imóvel utilizado como moradia, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal, à vista de documentos comprobatórios de:

1 - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

2 - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

d - responsável por loteamento, pessoa jurídica regularmente inscrita na Prefeitura Municipal, cujo projeto encontre-se aprovado por esta Prefeitura, com relação ao pagamento do imposto incidente sobre lotes não alienados, durante 2 (dois) anos, contados da data da aprovação do referido projeto, desde que observado o disposto no artigo 201 desta Lei.

§ Único - Com relação às entidades mencionadas nas letras "a" e "b" deste artigo, a isenção prevista fica subordinada aos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no município os seus recursos, para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - escriturar suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Seção VI Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 215 - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Municipal.

Art. 216 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 217 - O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 218 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 219 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Capítulo e nos seus regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo.

§ Único - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

I - 1 (uma) UFPM, por deixar de inscrever unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário;

II - 0,5 (zero vírgula cinco) UFPM, por deixar de comunicar alteração ocorrida na unidade imobiliária, que importe em alteração de seu valor venal;

III - 0,2 (zero vírgula duas) UFPM por lote, por deixar o responsável por loteamento de fornecer a relação de que trata o artigo 201 desta Lei.;

IV - 0,3 (zero vírgula três) UFPM, por deixar de atender a notificação da Fazenda Municipal para declarar dados necessários ao lançamento do imposto ou fornecê-los incompletos;

V - 0,4 (zero vírgula quatro) UFPM, por deixar a pessoa física ou jurídica que goze de imunidade ou isenção de apresentar à Fazenda Municipal o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

VI - 2 (duas) UFPM, por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;

VII - 1,5 (uma vírgula cinco) UFPM, por impedir ou dificultar o acesso de agente da Fazenda Municipal devidamente credenciado a dependências de imóvel para vistoria fiscal.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 220 - O Executivo Municipal, mediante decreto baixado pelo Executivo Municipal, definirá a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, especialmente quanto à forma de lançamento e condições de pagamento do imposto.

Capítulo III Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 221 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão inter vivos por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município.

Art. 222 - A incidência do Imposto, alcança:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III - A cessão onerosa de direitos relativos às aquisições referidas nos incisos anteriores.

Art. 223 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

... a pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel;

XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

a - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b - no pacto de melhor comprador;

c - na retrocessão;

d - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 224 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 225 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Art. 226 - A Fazenda Municipal organizará e manterá completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município nos termos desta Lei.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 228 - Nos casos a seguir especificados a seguir, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor pago, se este for maior;

II - nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ Único - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 229 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV Do Valor Venal

Art. 230 - Aplicam-se a este imposto as disposições referentes a apuração do valor venal enunciadas nos artigos de 210 a 212 desta Lei

Seção V Das Alíquotas

Art. 231 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção VI Das Isenções

Art. 232 - São isentas do imposto:

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gérias - COHAB/MG, ou sua sucessora legal;

VIII - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados às pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

IX - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

a - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

b - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

Seção VII Da Não Incidência

Art. 233 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, ao Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no parágrafo segundo.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou do direitos sobre eles.

§ 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - escriturar suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VIII Do Pagamento

Art. 234 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 235 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 236 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 237 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 238 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

Art. 239 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pela Fazenda Municipal.

Art. 240 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 242 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrangidos a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 243 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

- I - 1 (uma) UFPM, pelo descumprimento do disposto no artigo 239 desta Lei.
- II - 5 (cinco) UFPM, pelo descumprimento do disposto no artigo 240 desta Lei.
- III - 2 (duas) UFPM, pelo descumprimento do disposto no artigo 241 desta Lei.
- IV - 2 (duas) UFPM, pelo descumprimento do disposto no artigo 242 desta Lei.

Art. 244 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo dos impostos sujeitará o contribuinte ao disposto no inciso III do artigo 91 desta Lei.

Art. 245 - A pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada ficará sujeita ao disposto no artigo anterior.

Capítulo IV
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 246 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da relação anexa a esta Lei:

Art. 247 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

§ Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 248 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será devido ao Município de Santo Antônio do Itambé:

- I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do território do Município, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no território do Município, seja filial, agência, posto, sucursal ou escritório;
- III - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território do Município;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no território do Município, em caráter habitual ou permanente;
- V - quando se tratar de atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante, onde considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde forem exercidas tais atividades;
- VI - no caso das demais atividades da lista do artigo 246, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

§ Único - O imposto é devido:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou de arrendamento mercantil;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista constante do artigo 246, incluídos a responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Art. 249 - A incidência do imposto independente:

a - da existência de estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

c - de ser prestador de serviços legalmente constituído;

d - do resultado financeiro obtido.

§ Único - O imposto não incide sobre:

I - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos e de prestação de trabalho a terceiros;

II - diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;

III - servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa condição ou situação;

IV - trabalhadores avulsos.

Art. 250 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II **Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza**

Art. 251 - A inscrição no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, junto à Fazenda Municipal, para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços, sem prejuízo dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 252 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrer fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 253 - O disposto neste artigo deverá ser observado especialmente quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 254 - O prazo para inscrição no Cadastro, de empresa, com ou sem estabelecimento fixo, bem como para comunicação de alterações contratuais ou estatutárias de qualquer natureza, inclusive mudança de endereço ou domicílio fiscal, é de 10 (dez) dias, contados do evento.

§ Único - Tratando-se de prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o prazo é o referido no artigo, contado da data do efetivo exercício.

Art. 255 - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 256 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 257 - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista do artigo 246:

a - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 258 - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal da Prefeitura (UFPM), quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da lista do artigo 246, forem prestados por sociedades, ficando sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no inciso II deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Nas condições do inciso I deste artigo, o valor do imposto será fixado em UFPM, conforme tabela anexa a esta Lei.

§ 4º - Nas condições do inciso II deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em UFPM, conforme tabela anexa a esta Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome sociedade.

§ 5º - Os contribuintes do imposto referidos neste artigo ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

§ 6º - O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§ 7º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a UFPM, vigente na data em que for efetuado o lançamento.

§ 8º - Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quantas forem as atividades exercidas.

Art. 259 - Excetuando-se os casos do artigo anterior, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista do artigo 246 serão tributados sobre o preço dos serviços, conforme alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei.

§ Único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do artigo 246, ficará

Art. 260 - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 1º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 32, 33 e 34, da lista do artigo 246, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas desde que comprovadas por documentos revestidos das formalidades legais, as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço e definitivamente incorporados à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista do artigo 246 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, desde que destacados na nota fiscal de serviço.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 85 da lista do artigo 246 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes à veiculação de publicidade, desde que comprovados através de nota fiscal de serviço.

§ 5º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§ 6º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 7º - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 261 - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos nos incisos I e II do artigo 258 deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal.

Art. 262 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 4º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 263 - A alíquotas do imposto são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

Art. 264 - Para os efeitos destes artigo, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

§ 4º - O registro da microempresa será feito na Fazenda Municipal e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado nesta Lei e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo terceiro deste artigo.

IV - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III deste parágrafo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 268 - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I - Dispensa, perante a Fazenda Municipal, da escrituração contábil do Livro de Prestação de Serviços;

II - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Seção VI Da Documentação Fiscal

Art. 269 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 270 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ Único - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 271 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 272 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 273 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de conformidade com o que dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção VII Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 274 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal.

§ Único - A Fazenda Municipal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

Art. 275 - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - Salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
- IV - Despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ Único - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

Art. 276 - Caso não seja possível apurar as informações do artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, a Fazenda Municipal efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

§ Único - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 277 - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Municipal, sanar as irregularidades que deram causa.

Seção VIII Do Cálculo por Estimativa

Art. 278 - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes de pequeno e médio porte, bem como as atividades de prestação de serviços exercidas em caráter provisório, ao regime de pagamento do imposto por estimativa,

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - nível organizacional.

§ 2º - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 279 - O regime de estimativa valerá pelo período de 12 (doze) meses.

§ Único - A juízo da Fazenda Municipal, o regime de estimativa poderá:

- I - ser renovado ao final do período;
- II - ser cancelado a qualquer tempo.

Art. 280 - A Fazenda Municipal poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 275, para cálculo dos valores estimados.

§ 1º - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 278.

§ 2º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

§ 3º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa poderá, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação, por escrito e fundamentada, contra o valor estimado.

§ 4º - A reclamação prevista no parágrafo anterior, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à fiscalização no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais, até o limite de 6 (seis), observado o seguinte:

I - valor do imposto até 1 (uma) UFPM, uma única parcela;

II - valor do imposto até 2 (duas) UFPM, duas prestações mensais e consecutivas;

III - valor do imposto até 3 (três) UFPM, três prestações mensais e consecutivas;

IV - valor do imposto até 4 (quatro) UFPM, quatro prestações mensais e consecutivas.

V - valor do imposto até 5 (cinco) UFPM, cinco prestações mensais e consecutivas.

VI - valor do imposto acima de 5 (cinco) UFPM, seis prestações mensais e consecutivas.

Art. 281 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará dispensado do uso de livros e documentos fiscais previstos na Seção VI deste Capítulo.

§ Único - Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Art. 282 - O descumprimento de obrigações tributárias acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) UFPM:

a - por deixar de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II - multa no valor de 2 (duas) UFPM:

a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço e domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UFPM:

a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pela Fazenda Municipal;

e - por embaraçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;

f - por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos quando solicitados pela Fazenda Municipal;

g - por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

§ 1º - No caso de sonegação fiscal, o contribuinte se sujeitará ao disposto no artigo 91, em seu inciso III e parágrafos segundo e terceiro.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação da Fazenda Municipal, promoverem a correção das

Art. 283 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, se registre ou se mantenha registrada como microempresa, estará sujeita ao cancelamento de seu ofício de registro como microempresa, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeita.

Seção X Das Disposições Finais

Art. 284 - O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

Art. 285 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

§ 1º - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo, apresentará, devidamente quitadas, guias de recolhimento do imposto pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

§ 2º - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 3º - Os sinais, a título de adiantamento, recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

§ 4º - As diferenças resultantes de reajustamentos do preço do serviço, integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 286 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo 280, parágrafo 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

Art. 287 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 288 - O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do imposto.

Capítulo V Das Taxas

Art. 289 - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxa de licença;

II - taxa de serviços urbanos.

Art. 290 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 289 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;

b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Da Não Incidência

Art. 296 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distritos Federais e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - as atividades desenvolvidas por:

a - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b - engraxates ambulantes;

c - vendedores de artigos de indústria doméstica e de artes populares de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

d - cegos e mutilados, quando exercida em escala mínima.

Seção III Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 297 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 298 - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, pessoa física ou jurídica, através de requerimento junto a Fazenda Municipal, solicitará a licença para localização e funcionamento, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 299 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 300 - Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ Único - Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

Art. 301 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento.

§ Único - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de abertura do estabelecimento.

Art. 302 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 1º - As alíquotas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

§ 2º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

Art. 303 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - órgãos dos poderes federal e estadual;

II - entidades religiosas;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - entidades sindicais dos trabalhadores;

V - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 304 - O alvará de licença para localização e funcionamento para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, isentas ou não, será fornecido, obedecido o parecer prévio do órgão municipal competente, mediante comprovação do pagamento da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§ Único - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 305 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 4 (quatro) UFPM por deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município;

II - multa no valor de 3 (três) UFPM:

a - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

b - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço e domicílio fiscal;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, alterações nas características físicas do estabelecimento, que importem em verificação, pelo órgão competente, da satisfação das condições para funcionamento;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, alteração no ramo de atividade.

III - multa no valor de 5 (cinco) UFPM:

a - por deixar de prestar informações quando solicitadas pela Fazenda Municipal;

b - por embarçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;

c - por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

d - por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 306 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando à fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, os quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Art. 307 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município, observando-se o seguinte :

I - para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada à razão de 50% do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para a atividade;

II - para os que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada em 100% do valor vigente da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 305, em seus incisos II e III.

Art. 308 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, entende-se como alterações cadastrais:

I - alterações contratuais e estatutárias;

II - alteração no ramo de atividade e/ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar no contrato social ou estatuto;

III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

§ Único - A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento, aplicando-se nesse caso as disposições do artigo 301 desta Lei.

Art. 309 - A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui a incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ Único - É obrigatória a afixação do alvará de fiscalização do funcionamento no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 310 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento os contribuintes relacionados no artigo 303 desta Lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 311 - O fato gerador da é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando à fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar o comércio eventual e a atuação de ambulantes no território do Município.

Art. 312 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Comércio Eventual: o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

II - Comércio Ambulante: toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos.

Art. 313 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 314 - Não se exercerá comércio eventual ou ambulante no território do Município sem a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Os contribuintes da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Art. 315 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 316 - O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 317 - As alíquotas da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

Seção V

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 318 - O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando à fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 319 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, explore atividade econômica ou não e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.

Art. 320 - Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.

§ Único - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 321 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 322 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será lançada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 323 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo alvará.

Art. 324 - As farmácias que trabalham sob regime de escala de plantões ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 325 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 326 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 327 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos

Art. 328 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município e decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 329 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

Art. 330 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

Art. 331 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 332 - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

Art. 333 - Não se ocupará via ou logradouro público, sem que, a requerimento do interessado, se conceda licenciamento, conforme disposto na legislação municipal aplicável e decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ Único - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei,

Art. 334 - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 335 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 336 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento das taxas de serviços urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Art. 346 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou separadamente, quando incidirem sobre imóveis não sujeitos ao pagamento do IPTU.

Seção II Da Não Incidência

Art. 347 - As Taxas de Serviços Urbanos não incidem sobre os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção III Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 348 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

§ 1º - O Executivo está autorizado a firmar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, visando transferir-lhe, na forma do artigo 7o. parágrafo 3o. da Lei no. 5.172 (Código Tributário Nacional) de 25/01/1966, o encargo de arrecadar a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

§ 2º - O imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública será taxado de acordo com a tabela anexa a esta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 346 desta Lei.

Seção IV Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 349 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar;

§ Único - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 346 desta Lei.

Seção V Da Taxa de Conservação de Vias

Art. 350 - A Taxa de Conservação de Vias tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias:

I - conservação do pavimento de asfalto, pedras, blocos ou concreto;

II - raspagem do leito carroçável;

III - aplicação de cascalho.

§ Único - A Taxa de Conservação de Vias será lançada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 346 desta Lei.

CAPÍTULO VIII Da Contribuição de Melhoria

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 351 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública...

Art. 352 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 353 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 354 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 355 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Seção II **Do Cálculo e Do Lançamento**

Art. 356 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará edital contendo:

I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;

III - Forma e prazos de pagamento.

Art. 357 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 358 - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 359 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 356, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 360 - A Fazenda Municipal deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local do pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito à Fazenda Municipal contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

Art. 361 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 362 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos do Art. 178.

§ Único - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que 1 (uma) UFPM ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPM e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze).

Art. 363 - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Seção IV Das Disposições Especiais

Art. 364 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 365 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 366 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente Lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 367 - Fica o Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a:

I - regulamentar os prazos e formas de lançamento e arrecadação dos impostos e taxas municipais previstos neste Código, bem como demais procedimentos, no que couber;

II - estabelecer Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de Taxas.

Art. 368 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal atinente à espécie.

Art. 369 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ 02 de Dezembro de 2002


Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo I

Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços – ISS

- 1) Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5) Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7) *(Vetado)*
- 8) Médicos veterinários.
- 9) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11) Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18) Incineração de resíduos quaisquer.
- 19) Limpeza de chaminés.
- 20) Saneamento ambiental e congêneres.
- 21) Assistência técnica *(Vetado)*.
- 22) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa *(Vetado)*.
- 23) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa *(Vetado)*.
- 24) Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27) Traduções e interpretações.
- 28) Avaliação de bens.
- 29) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31) Aerofogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 32) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33) Demolição.
- 34) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36) Florestamento e reflorestamento.
- 37) Escordamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).
- 44) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada p/ instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46) Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46, 47 e 48.
- 51) Despachantes.
- 52) Agentes da propriedade industrial.
- 53) Agentes da propriedade artística e literária.
- 54) Leilão.
- 55) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58) Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60) Diversões públicas:
 - a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).
- 61) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 - 62) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 63) Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
 - 64) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 - 65) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 66) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 - 67) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 68) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 69) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
 - 70) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 - 71) Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
 - 72) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 - 73) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 - 74) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 75) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 76) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 77) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 78) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 79) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 80) Funerais.
 - 81) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 82) Tinturaria e lavanderia.
 - 83) Taxidermia.
 - 84) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 - 85) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 - 86) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
 - 87) Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
 - 88) Advogados.

- 90) Dentistas.
- 91) Economistas.
- 92) Psicólogos.
- 93) Assistentes sociais.
- 94) Relações públicas.
- 95) Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97) Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98) Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101) Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo II
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	Fc
01 frente	1,00
02 frentes	1,10
Mais de 02 frentes	1,20
Vila	1,00
Condomínio Horizontal	1,30
Encravado	0,70
Gleba	1,00
Aglomerado	0,50

TOPOGRAFIA	Fc
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

PEDOLOGIA	Fc
Inundável	0,75
Firme	1,00
Alagado	0,50

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo III
TABELA DE VALORES DE m² DE EDIFICAÇÃO POR TIPO

Tipo	Valor do m², em R\$, conforme padrão da edificação	
Casa	60.00	122,94
Construção precária	33.00	67,62
Apartamento	50.40	102,22
Sala	39.00	79,91
Loja	33.60	68,85
Galpão	24.00	49,18
Telheiro	24.00	49,18
Fábrica	33.20	68,03
Especial	108.00	221,28

+

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo IV
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO	Fc
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

POSIÇÃO	Fc
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

LOCALIZAÇÃO	Fc
Frente	1,00
Fundos	0,80
Superposta frente	1,05
Superposta fundos	0,85
Sobreloja	0,95
Subsolo	0,70
Galeria	1,20

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 Código Tributário Municipal
 Anexo VI
TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA FÍSICA

Percentual sobre a UFPM por ano

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
4001	PS - PF	ACUPUNTURISTA	300.00
4002	PS - PF	ADESTRADOR DE ANIMAIS	50.00
4003	PS - PF	ADVOGADO	300.00
4004	PS - PF	AFINADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	50.00
4005	PS - PF	AGENTE FUNERÁRIO	50.00
4006	PS - PF	AGENTE PUBLICITÁRIO	150.00
4007	PS - PF	AGRIMENSOR	300.00
4008	PS - PF	ALFAIATE	50.00
4009	PS - PF	AMOLADOR	50.00
4010	PS - PF	ANALISTA CONSULTOR	300.00
4011	PS - PF	ANALISTA DE O&M	300.00
4012	PS - PF	ANALISTA DE SISTEMAS	300.00
4013	PS - PF	ANALISTA FINANCEIRO	300.00
4014	PS - PF	ANALISTA TÉCNICO	300.00
4015	PS - PF	APRESENTADOR	150.00
4016	PS - PF	ARMADOR	50.00
4017	PS - PF	ARQUITETO	300.00
4018	PS - PF	ARTESÃO	50.00
4019	PS - PF	ASSISTENTE SOCIAL	300.00
4020	PS - PF	ASTRÓLOGO	150.00
4021	PS - PF	ATOR	150.00
4022	PS - PF	AUDITOR	300.00
4023	PS - PF	AVALIADOR	150.00
4024	PS - PF	BABÁ	50.00
4025	PS - PF	BARBEIRO	50.00
4026	PS - PF	BOMBEIRO ELETRICISTA	50.00
4027	PS - PF	BOMBEIRO HIDRÁULICO	50.00
4028	PS - PF	BORDADEIRA	Isento
4029	PS - PF	BORRACHEIRO	50.00
4030	PS - PF	CABELEIREIRO	0.00
4031	PS - PF	CALAFETADOR	50.00
4032	PS - PF	CALCETEIRO	50.00
4033	PS - PF	CANTOR	150.00
4034	PS - PF	CAPOTEIRO	50.00
4035	PS - PF	CARPINTEIRO	50.00
4036	PS - PF	CARREGADOR	Isento
4037	PS - PF	CARROCEIRO	Isento
4038	PS - PF	CHARRETEIRO	50.00
4039	PS - PF	CHAVEIRO	50.00
4040	PS - PF	COBRADOR	50.00
4041	PS - PF	CONSERTADOR DE BICICLETAS E CONGÊNERES	50.00
4042	PS - PF	CONSERTADOR DE BRINQUEDOS	50.00
4043	PS - PF	CONSERTADOR DE FOGÕES E CONGÊNERES	50.00
4044	PS - PF	CONSERTADOR DE GELADEIRAS E CONGÊNERES	50.00
4045	PS - PF	CONSERTADOR DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO	50.00
4046	PS - PF	CONSTRUTOR	150.00
4047	PS - PF	CONSULTOR FINANCEIRO	300.00
4048	PS - PF	CONSULTOR JURÍDICO	300.00
4049	PS - PF	CONSULTOR TÉCNICO	300.00
4050	PS - PF	CONTADOR	300.00
4051	PS - PF	CORETOR DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES	150.00
4052	PS - PF	CORRETOR DE IMÓVEIS	150.00
4053	PS - PF	CORRETOR DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA PRIVADA	150.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
4055	PS - PF	COSTUREIRA	50.00
4056	PS - PF	COSTUREIRO	50.00
4057	PS - PF	COZINHEIRA	50.00
4058	PS - PF	CROCHETEIRA/TRICOTEIRA	Isento
4059	PS - PF	DATILÓGRAFO	50.00
4060	PS - PF	DECORADOR	50.00
4061	PS - PF	DEDETIZADOR	150.00
4062	PS - PF	DENTISTA	300.00
4063	PS - PF	DEPILADOR	50.00
4064	PS - PF	DESENHISTA	50.00
4065	PS - PF	DESENTUPIDOR	50.00
4066	PS - PF	DESPACHANTE	150.00
4067	PS - PF	DETETIVE	150.00
4068	PS - PF	DIGITADOR	50.00
4069	PS - PF	DOCEIRA	50.00
4070	PS - PF	DUBLADOR	50.00
4071	PS - PF	ECONOMISTA	300.00
4072	PS - PF	ELETRICISTA	50.00
4073	PS - PF	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	50.00
4074	PS - PF	ELETROTÉCNICO	50.00
4075	PS - PF	ENFERMEIRO	150.00
4076	PS - PF	ENGENHEIRO	300.00
4077	PS - PF	ENGRAXATE	Isento
4078	PS - PF	ESCRITOR	150.00
4079	PS - PF	ESTETICISTA	50.00
4080	PS - PF	ESTOFADOR	50.00
4081	PS - PF	FAXINEIRO	Isento
4082	PS - PF	FERREIRO	Isento
4083	PS - PF	FILMADOR	50.00
4084	PS - PF	FISIOTERAPEUTA	300.00
4085	PS - PF	FONOAUDIÓLOGO	300.00
4086	PS - PF	FORRADOR	50.00
4087	PS - PF	FOTÓGRAFO	50.00
4088	PS - PF	FUNILEIRO	50.00
4089	PS - PF	GARIMPEIRO	50.00
4090	PS - PF	GRÁFICO	50.00
4091	PS - PF	GUIA TURÍSTICO	150.00
4092	PS - PF	HOMEOPATA	300.00
4093	PS - PF	INSTALADOR DE ACESSÓRIOS	50.00
4094	PS - PF	INSTALADOR DE BENS E PRODUTOS	50.00
4095	PS - PF	INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	50.00
4096	PS - PF	INSTRUTOR	150.00
4097	PS - PF	INTÉRPRETE	50.00
4098	PS - PF	JARDINEIRO	Isento
4099	PS - PF	JORNALISTA	300.00
4100	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES CLÍNICAS	150.00
4101	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES FÍSICAS	150.00
4102	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES QUÍMICAS	150.00
4103	PS - PF	LABORATORISTA DE SOLOS	150.00
4104	PS - PF	LANTERNEIRO	50.00
4105	PS - PF	LAPIDÁRIO	150.00
4106	PS - PF	LAVADEIRA	Isento
4107	PS - PF	LAVADOR DE VEÍCULOS	Isento
4108	PS - PF	LEILOEIRO	150.00
4109	PS - PF	LOCUTOR	50.00
4110	PS - PF	LUSTRADOR/POLIDOR/RASPADOR	Isento
4111	PS - PF	MÁGICO	50.00
4112	PS - PF	MANICURE/PEDICURE	50.00
4113	PS - PF	MAQUIADOR	50.00
4114	PS - PF	MARCENEIRO	50.00
4115	PS - PF	MARCHAND	150.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
4117	PS - PF	MECÂNICO	50.00
4118	PS - PF	MÉDICO	300.00
4119	PS - PF	MESTRE DE OBRAS	50.00
4120	PS - PF	MODELISTA	50.00
4121	PS - PF	MONTADOR	50.00
4122	PS - PF	MOTORISTA	50.00
4123	PS - PF	MÚSICO	50.00
4124	PS - PF	OPERADOR DE MÁQUINAS	50.00
4125	PS - PF	OURIVES	150.00
4126	PS - PF	PADEIRO	50.00
4127	PS - PF	PEDREIRO	50.00
4128	PS - PF	PERITO	300.00
4129	PS - PF	PESQUISADOR	300.00
4130	PS - PF	PILOTO DE AERONAVE	150.00
4131	PS - PF	PILOTO DE VEÍCULOS	150.00
4132	PS - PF	PINTOR ARTÍSTICO	150.00
4133	PS - PF	PINTOR DE EDIFICAÇÕES	50.00
4134	PS - PF	PINTOR DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	50.00
4135	PS - PF	PROFESSOR DE COMPUTAÇÃO	150.00
4136	PS - PF	PROFESSOR DE ARTES E ARTESANATO	150.00
4137	PS - PF	PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS	150.00
4138	PS - PF	PROFESSOR DE AUTO/MOTO ESCOLA	150.00
4139	PS - PF	PROFESSOR DE AVIAÇÃO	150.00
4140	PS - PF	PROFESSOR DE CORTE E COSTURA	150.00
4141	PS - PF	PROFESSOR DE DANÇA	150.00
4142	PS - PF	PROFESSOR DE DATILOGRAFIA	150.00
4143	PS - PF	PROFESSOR DE DESENHO	150.00
4144	PS - PF	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA/ESPORTES	150.00
4145	PS - PF	PROFESSOR DE ETIQUETA	150.00
4146	PS - PF	PROFESSOR DE LÍNGUAS	150.00
4147	PS - PF	PROFESSOR DE MODELOS E MANEQUINS	150.00
4148	PS - PF	PROFESSOR DE MÚSICA	150.00
4149	PS - PF	PROFESSOR PARTICULAR	150.00
4150	PS - PF	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	150.00
4151	PS - PF	PROMOTOR DE EVENTOS, MARCAS E PRODUTOS	150.00
4152	PS - PF	PROTÉTICO	150.00
4153	PS - PF	PSICÓLOGO	300.00
4154	PS - PF	PUBLICITÁRIO	300.00
4155	PS - PF	RECENEADOR	50.00
4156	PS - PF	REFORMADOR DE MÓVEIS	50.00
4157	PS - PF	RELAÇÕES PÚBLICAS	150.00
4158	PS - PF	RELOJOEIRO	50.00
4159	PS - PF	REPÓRTER	150.00
4160	PS - PF	REPRESENTANTE COMERCIAL	150.00
4161	PS - PF	RESTAURADOR	150.00
4162	PS - PF	SAPATEIRO	50.00
4163	PS - PF	SEGURANÇA/VIGILANTE	Isento
4164	PS - PF	SELEIRO	50.00
4165	PS - PF	SERIGRAFISTA	50.00
4166	PS - PF	SERRALHEIRO	50.00
4167	PS - PF	SERVEENTE DE PEDREIRO	50.00
4168	PS - PF	SOLDADOR	50.00
4169	PS - PF	TAXIDERMISTA	50.00
4170	PS - PF	TAXISTA	50.00
4171	PS - PF	TÉCNICO AGRÍCOLA	150.00
4172	PS - PF	TÉCNICO CENSITÁRIO	150.00
4173	PS - PF	TÉCNICO CONTÁBIL	150.00
4174	PS - PF	TÉCNICO ELETRÔNICO	150.00
4175	PS - PF	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	150.00
4176	PS - PF	TÉCNICO EM ESTRADAS	150.00
4177	PS - PF	TÉCNICO EM EXPLOSIVOS	150.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
4179	PS - PF	TÉCNICO QUÍMICO	150.00
4180	PS - PF	TERAPEUTA	300.00
4181	PS - PF	TINTUREIRO	50.00
4182	PS - PF	TOPOGRAFO	50.00
4183	PS - PF	TORNEIRO MECÂNICO	50.00
4184	PS - PF	TRADUTOR	50.00
4185	PS - PF	VETERINÁRIO	300.00
4186	PS - PF	VIDRACEIRO	50.00
4187	PS - PF	VITRINISTA	50.00
4188	PS - PF	ZOOTÉCNICO	150.00

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 Código Tributário Municipal
 Anexo VII
TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA JURÍDICA

Percentual sobre o faturamento mensal

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
5001	PS - PJ	ACUPUNTURA	3,00
5002	PS - PJ	ADESTRAMENTO/TRATAMENTO DE ANIMAIS	3,00
5003	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS	3,00
5004	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS	3,00
5005	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS	3,00
5006	PS - PJ	ADVOCACIA	3,00
5007	PS - PJ	AEROFOTOGRAFIA	3,00
5008	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES	3,00
5009	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS	3,00
5010	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE FATURAMENTO E FRANQUIA	3,00
5011	PS - PJ	AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA	3,00
5012	PS - PJ	AGRONOMIA	3,00
5013	PS - PJ	ALFAIATARIA/ATELIER DE COSTURA	3,00
5014	PS - PJ	ANÁLISES BIOLÓGICAS	3,00
5015	PS - PJ	ANÁLISES CLÍNICAS	3,00
5016	PS - PJ	ANÁLISES FÍSICAS	3,00
5017	PS - PJ	ANÁLISES QUÍMICAS	3,00
5018	PS - PJ	ARMAZENAGEM, DEPÓSITO E GUARDA DE BENS	3,00
5019	PS - PJ	ARQUITETURA	3,00
5020	PS - PJ	ASILO	3,00
5021	PS - PJ	ASSESSORIA/AUDITORIA/CONSULTORIA	3,00
5022	PS - PJ	ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA (PLANOS DE SAÚDE)	3,00
5023	PS - PJ	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3,00
5024	PS - PJ	ASSISTÊNCIA TÉCNICA A BENS E PRODUTOS	3,00
5025	PS - PJ	ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	3,00
5026	PS - PJ	ASTROLOGIA	3,00
5027	PS - PJ	AUTO ELÉTRICA (CONCERTOS)	3,00
5028	PS - PJ	AUTO/MOTO ESCOLA	3,00
5029	PS - PJ	AVALIAÇÃO DE BENS	3,00
5030	PS - PJ	BAILES	3,00
5031	PS - PJ	BANCO DE SANGUE, LEITE, PELE E SÊMEM	3,00
5032	PS - PJ	BARBEARIA	3,00
5033	PS - PJ	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS	3,00
5034	PS - PJ	BERÇÁRIO/CRECHE	3,00
5035	PS - PJ	BILHAR	3,00
5036	PS - PJ	BOLICHE	3,00
5037	PS - PJ	BORRACHARIA	3,00
5038	PS - PJ	BUFFET	3,00
5039	PS - PJ	CAPOTARIA, ESTOFAMENTO E FORRAÇÃO	3,00
5040	PS - PJ	CARGA E DESCARGA	3,00
5041	PS - PJ	CARPINTARIA	3,00
5042	PS - PJ	CARTÓRIO	3,00
5043	PS - PJ	CASA DE REPOUSO (SPA)	3,00
5044	PS - PJ	CHAVEIRO	3,00
5045	PS - PJ	CINEMA	3,00
5046	PS - PJ	CIRCO	3,00
5047	PS - PJ	CLUBE RECREATIVO	3,00
5048	PS - PJ	COBRANÇA	3,00
5049	PS - PJ	COMPETIÇÃO DE ANIMAIS	3,00
5050	PS - PJ	COMPETIÇÃO DE VEÍCULOS	3,00
5051	PS - PJ	COMPETIÇÃO DESPORTIVA	3,00
5052	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA/ESGOTO	3,00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
5054	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA	3,00
5055	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS	3,00
5056	PS - PJ	CONCERTO DE BICICLETAS	3,00
5057	PS - PJ	CONCERTO DE BRINQUEDOS	3,00
5058	PS - PJ	CONCERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	3,00
5059	PS - PJ	CONCERTO DE FOGÕES E CONGÊNERES	3,00
5060	PS - PJ	CONCERTO DE GELADEIRAS E CONGÊNERES	3,00
5061	PS - PJ	CONCERTO/MANUTENÇÃO DE BENS	3,00
5062	PS - PJ	CONCERTO/MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,00
5063	PS - PJ	CONTABILIDADE	3,00
5064	PS - PJ	CONTROLE AMBIENTAL	3,00
5065	PS - PJ	COPIADORA (HELIOGRAFIA, XEROX, PLOTAGENS E CONGÊNERES)	3,00
5066	PS - PJ	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	3,00
5067	PS - PJ	CORRETAGEM DE MARCAS E PATENTES	3,00
5068	PS - PJ	CORRETAGEM DE SEGUROS	3,00
5069	PS - PJ	CORRETAGEM DE TÍTULOS E VALORES	3,00
5070	PS - PJ	DANCETERIA	3,00
5071	PS - PJ	DATILOGRAFIA	3,00
5072	PS - PJ	DECORAÇÃO	3,00
5073	PS - PJ	DESENHO ARTÍSTICO, PUBLICITÁRIO E TÉCNICO	3,00
5074	PS - PJ	DESENTUPIMENTO	3,00
5075	PS - PJ	DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES	3,00
5076	PS - PJ	DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	3,00
5077	PS - PJ	DESPACHANTE	3,00
5078	PS - PJ	DISTRIBUIÇÃO DE BENS E PRODUTOS	3,00
5079	PS - PJ	DIVERSÕES ELETRÔNICAS	3,00
5080	PS - PJ	DUBLAGEM	3,00
5081	PS - PJ	EMISSORA DE RÁDIO	3,00
5082	PS - PJ	EMISSORA DE TELEVISÃO	3,00
5083	PS - PJ	ENCADERNAÇÃO/EMOLDURAMENTO	3,00
5084	PS - PJ	ENSINO 1º GRAU	3,00
5085	PS - PJ	ENSINO 2º GRAU	3,00
5086	PS - PJ	ENSINO DE AERÓBICA E GINÁSTICA	3,00
5087	PS - PJ	ENSINO DE ARTES MARCIAIS	3,00
5088	PS - PJ	ENSINO DE ATLETISMO	3,00
5089	PS - PJ	ENSINO DE AVIAÇÃO/PARAQUEDISMO	3,00
5090	PS - PJ	ENSINO DE DANÇA	3,00
5091	PS - PJ	ENSINO DE ESPORTES	3,00
5092	PS - PJ	ENSINO DE ESPORTES NAÚTICOS	3,00
5093	PS - PJ	ENSINO DE PILOTAGEM	3,00
5094	PS - PJ	ENSINO DE YOGA	3,00
5095	PS - PJ	ENSINO PRÉ-ESCOLAR	3,00
5096	PS - PJ	ENSINO PRÉ-VESTIBULAR	3,00
5097	PS - PJ	ENSINO SUPERIOR	3,00
5098	PS - PJ	ESCOLA DE ARTES E ARTESANATOS	3,00
5099	PS - PJ	ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA	3,00
5100	PS - PJ	ESCOLA DE CORTE E COSTURA	3,00
5101	PS - PJ	ESCOLA DE DATILOGRAFIA	3,00
5102	PS - PJ	ESCOLA DE DESENHO	3,00
5103	PS - PJ	ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA	3,00
5104	PS - PJ	ESCOLA DE LÍNGUAS	3,00
5105	PS - PJ	ESCOLA DE MÚSICA	3,00
5106	PS - PJ	ESCOLA MODELOS E MANEQUINS	3,00
5107	PS - PJ	ESCOLA PARA DEFICIENTES FÍSICOS	3,00
5108	PS - PJ	ESCOLA PARA EXCEPCIONAIS	3,00
5109	PS - PJ	ESCOLTA	3,00
5110	PS - PJ	ESTACIONAMENTO	3,00
5111	PS - PJ	ESTÚDIO FOTO/CINEMATOGRAFICO	3,00
5112	PS - PJ	EXPOSIÇÕES E FEIRAS	3,00
5113	PS - PJ	FESTIVAIS	3,00
5114	PS - PJ	FISIOTERAPIA	3,00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
5116	PS - PJ	FONOAUDIOLOGIA	3,00
5117	PS - PJ	FROTA DE TAXI	3,00
5118	PS - PJ	FUNERÁRIA	3,00
5119	PS - PJ	GALVANOPLASTIA	3,00
5120	PS - PJ	GRÁFICA	3,00
5121	PS - PJ	HOMEOPATIA	3,00
5122	PS - PJ	HOSPÍCIO/MANICÔMIO	3,00
5123	PS - PJ	HOTEL/MOTEL/PENSÃO	3,00
5124	PS - PJ	ILUMINAÇÃO	3,00
5125	PS - PJ	INCINERAÇÃO	3,00
5126	PS - PJ	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	3,00
5127	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS	3,00
5128	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE BENS E PRODUTOS	3,00
5129	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,00
5130	PS - PJ	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	5,00
5131	PS - PJ	INVESTIGAÇÃO	3,00
5132	PS - PJ	JORNALISMO	3,00
5133	PS - PJ	LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS	3,00
5134	PS - PJ	LANTERNAGEM, PINTURA E MECÂNICA DE VEÍCULOS	3,00
5135	PS - PJ	LAVAÇÃO DE VEÍCULOS	3,00
5136	PS - PJ	LAVANDERIA	3,00
5137	PS - PJ	LEILÕES	3,00
5138	PS - PJ	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS	3,00
5139	PS - PJ	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS	3,00
5140	PS - PJ	LIMPEZA PÚBLICA	3,00
5141	PS - PJ	LOCADORA DE ÁUDIO/VÍDEO	3,00
5142	PS - PJ	LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,00
5143	PS - PJ	LOCADORA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS	3,00
5144	PS - PJ	LOCADORA DE VEÍCULOS	3,00
* 5145	PS - PJ	LOTERIAS	3,00
5146	PS - PJ	MALOTES	3,00
5147	PS - PJ	MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	3,00
5148	PS - PJ	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	3,00
5149	PS - PJ	MARCENARIA	3,00
5150	PS - PJ	MECÂNICA DE VEÍCULOS	3,00
5151	PS - PJ	MEDICINA - CLÍNICA CONSULTÓRIO	3,00
5152	PS - PJ	MEDICINA - HOSPITAL	3,00
5153	PS - PJ	MICROFILMAGEM	3,00
5154	PS - PJ	MUSEU	3,00
5155	PS - PJ	ODONTOLOGIA	3,00
5156	PS - PJ	OFTALMOLOGIA	3,00
5157	PS - PJ	ORFANATO	3,00
5158	PS - PJ	OURIVESARIA	3,00
5159	PS - PJ	PAISAGISMO	3,00
5160	PS - PJ	PARQUE DE DIVERSÕES	3,00
5161	PS - PJ	PERÍCIA	3,00
5162	PS - PJ	PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	3,00
5163	PS - PJ	PESQUISA TÉCNICA E CIENTÍFICA	3,00
5164	PS - PJ	PINTURA DE IMÓVEIS	3,00
5165	PS - PJ	PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS	3,00
5166	PS - PJ	PROCESSAMENTO DE DADOS	3,00
5167	PS - PJ	PROGRAMAÇÃO VISUAL	3,00
5168	PS - PJ	PROMOÇÃO DE EVENTOS	3,00
5169	PS - PJ	PSICOLOGIA	3,00
5170	PS - PJ	PSIQUIATRIA	3,00
5171	PS - PJ	PUBLICIDADE - AGÊNCIA	3,00
5172	PS - PJ	PUBLICIDADE - PLACAS E LETREIROS	3,00
5173	PS - PJ	RÁDIO/TOMO/ULTRASSONOGRAFIA	3,00
5174	PS - PJ	REBOQUE	3,00
5175	PS - PJ	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	3,00
5176	PS - PJ	RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA	3,00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
5178	PS - PJ	REFRIGERAÇÃO	3,00
5179	PS - PJ	RELAÇÕES PÚBLICAS	3,00
5180	PS - PJ	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	3,00
5181	PS - PJ	RETIFICA DE MOTORES	3,00
5182	PS - PJ	SALÃO DE BELEZA, ESTÉTICA E DEPILAÇÃO	3,00
5183	PS - PJ	SANATÓRIO	3,00
5184	PS - PJ	SANEAMENTO AMBIENTAL	3,00
5185	PS - PJ	SAPATARIA DE CONSERTOS	3,00
5186	PS - PJ	SAUNA	3,00
5187	PS - PJ	SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	3,00
5188	PS - PJ	SELARIA	3,00
5189	PS - PJ	SERIGRAFIA	3,00
5190	PS - PJ	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS AUXILIARES	3,00
5191	PS - PJ	SERVIÇOS PORTUÁRIOS AUXILIARES	3,00
5192	PS - PJ	SHOWS	3,00
5193	PS - PJ	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	3,00
5194	PS - PJ	SONORIZAÇÃO	3,00
5195	PS - PJ	TAXIDERMIA	3,00
5196	PS - PJ	TEATRO	3,00
5197	PS - PJ	TINTURARIA	3,00
5198	PS - PJ	TORREFAÇÃO DE CAFÉ	3,00
5199	PS - PJ	TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	3,00
5200	PS - PJ	TRANSPORTE DE CARGAS	3,00
5201	PS - PJ	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	3,00
5202	PS - PJ	TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES - UTI MÓVEL	3,00
5203	PS - PJ	TURISMO E VIAGENS	3,00
5204	PS - PJ	URBANISMO	3,00
5205	PS - PJ	VEDAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO	3,00
5206	PS - PJ	VETERINÁRIA	3,00
5207	PS - PJ	VITRINISMO	3,00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% ISS
6001	C CIVIL	CALÇAMENTO DE LOGRADOUROS	3,00
6002	C CIVIL	COLOCAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL	3,00
6003	C CIVIL	COLOCAÇÃO DE GABIÕES	3,00
6004	C CIVIL	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES	3,00
6005	C CIVIL	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	3,00
6006	C CIVIL	CONSTRUÇÃO/CONSERVAÇÃO DE BARRAGENS	3,00
6007	C CIVIL	CONSTRUÇÃO/CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	3,00
6008	C CIVIL	CONSTRUÇÃO/CONSERVAÇÃO DE FERROVIAS	3,00
6009	C CIVIL	CONSTRUÇÃO/CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	3,00
6010	C CIVIL	CONSULTORIA	3,00
6011	C CIVIL	CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	3,00
6012	C CIVIL	CORTE E DOBRA DE AÇO	3,00
6013	C CIVIL	DEMOLIÇÃO	3,00
6014	C CIVIL	DRAGAGEM E LIMPEZA DE CURSOS D'ÁGUA	3,00
6015	C CIVIL	EXPLOSÕES E IMPLOSÕES	3,00
6016	C CIVIL	FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	3,00
6017	C CIVIL	GEOLOGIA E FUNDAÇÕES	3,00
6018	C CIVIL	LABORATÓRIO DE MATERIAIS	3,00
6019	C CIVIL	LANÇAMENTO DE CONCRETO	3,00
6020	C CIVIL	MONTAGEM	3,00
6021	C CIVIL	PAVIMENTAÇÃO	3,00
6022	C CIVIL	PROJETOS ARQUITETÔNICOS	3,00
6023	C CIVIL	PROSPECÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	3,00
6024	C CIVIL	PROTENSÃO	3,00
6025	C CIVIL	RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS	3,00
6026	C CIVIL	REFORMA DE EDIFICAÇÕES	3,00
6027	C CIVIL	SANEAMENTO BÁSICO	3,00
6028	C CIVIL	SERVIÇOS AUXILIARES DE ENGENHARIA	3,00
6029	C CIVIL	TERRAPLANAGEM E TERRAPLENAGEM	3,00

Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DO ITAMBE
 Código Tributário Municipal
 Anexo VIII
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Percentual sobre a UFPM por m²

CÓDIGO	-CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
2001	IND	ADUBOS E FERTILIZANTES	0.13	1.00
2002	IND	AERONÁUTICA	0.15	1.20
2003	IND	ÁLCOOL	0.13	1.00
2004	IND	ALIMENTOS	0.13	1.00
2005	IND	ARMAS DE FOGO	0.15	1.20
2006	IND	ASFALTO	0.13	1.00
2007	IND	AUTOMÓVEIS	0.15	1.20
2008	IND	AUTOPEÇAS	0.15	1.20
2009	IND	BEBIDAS	0.15	1.20
2010	IND	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS	0.00	0.00
2011	IND	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS	0.13	1.00
2012	IND	BIJUTERIAS	0.13	1.00
2013	IND	BORRACHAS E ARTEFATOS	0.15	1.20
2014	IND	BRINQUEDOS	0.13	1.00
2015	IND	BRITADEIRA	0.15	1.20
2016	IND	CAL	0.15	1.20
2017	IND	CALÇADOS	0.13	1.00
2018	IND	CAMINHÕES E ÔNIBUS	0.15	1.20
2019	IND	CARROCERIAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	0.15	1.20
2020	IND	CARVÃO	0.15	1.20
2021	IND	CERÂMICA	0.15	1.20
2022	IND	CIMENTO	0.15	1.20
2023	IND	CONCRETO	0.15	1.20
2024	IND	COURO E PELES	0.13	1.00
2025	IND	ELETRODOMÉSTICOS	0.13	1.00
2026	IND	ELETROELETRÔNICOS	0.13	1.00
2027	IND	EMBALAGENS	0.13	1.00
2028	IND	EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	0.13	1.00
2029	IND	EQUIPAMENTOS MECÂNICOS	0.13	1.00
2030	IND	EQUIPAMENTOS ÓTICOS	0.13	1.00
2031	IND	EQUIPAMENTOS P/ COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO	0.13	1.00
2032	IND	EXPLOSIVOS	0.15	1.20
2033	IND	EXTRATIVA DE AREIA	0.15	1.20
2034	IND	EXTRATIVA DE ARGILA	0.15	1.20
2035	IND	EXTRATIVA DE OURO	0.15	1.20
2036	IND	EXTRATIVA DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS	0.15	1.20
2037	IND	EXTRATIVA DE PETRÓLEO	0.15	1.20
2038	IND	EXTRATIVA DE SAL	0.15	1.20
2039	IND	EXTRATIVA MINERAL	0.15	1.20
2040	IND	EXTRATIVA VEGETAL	0.15	1.20
2041	IND	FARMACÊUTICA	0.13	1.00
2042	IND	FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS	0.13	1.00
2043	IND	FERROVIÁRIA	0.13	1.00
2044	IND	FIBRAS TÊXTEIS	0.13	1.00
2045	IND	FONOGRÁFICA	0.13	1.00
2046	IND	FUMO	0.15	1.20
2047	IND	GELO	0.00	0.00
2048	IND	GRÁFICA E EDITORA	0.00	0.00
2049	IND	INSETICIDAS, GERMICIDAS, VERMICIDAS E FUNGICIDAS	0.15	1.20
2050	IND	INSTRUMENTOS MÚSICAIS	0.00	0.00
2051	IND	LEITE E DERIVADOS	0.00	0.00
2052	IND	MADEIRA (SERRARIA)	0.13	1.00
2053	IND	MATERIAIS DE LIMPEZA	0.13	1.00
2054	IND	MATERIAIS ELÉTRICOS	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
2055	IND	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS	0.13	1.00
2056	IND	MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	0.13	1.00
2057	IND	METALÚRGICA	0.15	1.20
2058	IND	MOTOCICLETAS	0.15	1.20
2059	IND	MÓVEIS	0.13	1.00
2060	IND	NAVAL	0.15	1.20
2061	IND	PAPÉIS E PAPELÕES	0.13	1.00
2062	IND	PERFUMES, COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL	0.13	1.00
2063	IND	PETROLÍFERA	0.15	1.20
2064	IND	PIROTÉCNICA	0.15	1.20
2065	IND	PNEUS, CÂMARAS E REPAROS	0.15	1.20
2066	IND	PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO	0.13	1.00
2067	IND	QUÍMICA	0.13	1.00
2068	IND	RAÇÕES PARA ANIMAIS	0.13	1.00
2069	IND	REFRIGERANTES	0.13	1.00
2070	IND	SERRALHEIRA	0.13	1.00
2071	IND	SIDERÚRGICA	0.15	1.20
2072	IND	SUCOS	0.00	0.00
2073	IND	TELHAS, TIJOLOS E SIMILARES (OLARIA)	0.13	1.00
2074	IND	TÊXTIL	0.13	1.00
2075	IND	TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	0.15	1.20
2076	IND	TRATORES E GUINDASTES	0.15	1.20
2077	IND	UTENSÍLIOS PLÁSTICOS	0.13	1.00
2078	IND	VELAS E PARAFINAS	0.13	1.00
2079	IND	VESTUÁRIO	0.00	0.00
2080	IND	VETERINÁRIA	0.13	1.00
2081	IND	VIDRO	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
3001	COM	- AÇOUGUE	0.13	1.00
3002	COM	- ARMARINHO	0.13	1.00
3003	COM	- ARMAZÉM	0.19	1.50
3004	COM	- AUTO ELÉTRICA	0.19	1.50
3005	COM	- BANCA DE JORNAIS E REVISTAS	0.13	1.00
3006	COM	- BAR	0.19	1.50
3007	COM	- BAZAR	0.13	1.00
3008	COM	- BOATE	0.25	2.00
3009	COM	- BOMBONIERE	0.13	1.00
3010	COM	- BOUTIQUE	0.19	1.50
3011	COM	- CALDO DE CANA	0.13	1.00
3012	COM	- CERVEJARIA	0.19	1.50
3013	COM	- CONFEITARIA	0.19	1.50
3014	COM	- COOPERATIVA	0.19	1.50
3015	COM	- DELICATESSEN /	0.19	1.50
3016	COM	- DROGARIA	0.13	1.00
3017	COM	- FARMÁCIA	0.13	1.00
3018	COM	- FLORICULTURA	0.13	1.00
3019	COM	- IMPORTADORA	0.19	1.50
3020	COM	- JOALHERIA	0.25	2.00
3021	COM	- LANCHONETE	0.19	1.50
3022	COM	- LIVRARIA	0.13	1.00
3023	COM	- LOJA DE DECORAÇÕES	0.19	1.50
3024	COM	- LOJA DE DEPARTAMENTOS	0.19	1.50
3025	COM	- LOJA DE PRESENTES	0.19	1.50
3026	COM	- LOJA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	0.19	1.50
3027	COM	- MADEIREIRA	0.19	1.50
3028	COM	- MAGAZINE	0.25	2.00
3029	COM	- MERCADO	0.19	1.50
3030	COM	- MERCEARIA	0.19	1.50
3031	COM	- MOBILIADORA	0.19	1.50
3032	COM	- ÓTICA	0.19	1.50

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
3034	COM	- PAPELARIA	0.13	1.00
3035	COM	- PEIXARIA	0.13	1.00
3036	COM	- PERFUMARIA	0.13	1.00
3037	COM	- PETISQUEIRA	0.13	1.00
3038	COM	- PIZZARIA	0.13	1.00
3039	COM	- PRONTA ENTREGA	0.13	1.00
3040	COM	- RELOJOARIA	0.13	1.00
3041	COM	- RESTAURANTE	0.13	1.00
3042	COM	- SANDUICHERIA	0.13	1.00
3043	COM	- SAPATARIA	0.13	1.00
3044	COM	- SEBO	0.13	1.00
3045	COM	- SORVETERIA	0.13	1.00
3046	COM	- SUPERMERCADO	0.19	1.50
3047	COM	- TABACARIA	0.25	2.00
3048	COM	- TAPEÇARIA	0.13	1.00
3049	COM	- VIDRAÇARIA	0.13	1.00
3050	COM	ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	0.13	1.00
3051	COM	ACESSÓRIOS PARA VESTUÁRIO	0.13	1.00
3052	COM	AÇO	0.19	1.50
3053	COM	AÇÚCAR	0.13	1.00
3054	COM	ADUBOS	0.13	1.00
3055	COM	ADUBOS, FERTILIZANTES E SEMENTES	0.13	1.00
3056	COM	ÁGUA MINERAL	0.13	1.00
3057	COM	ANIMAIS VIVOS	0.13	1.00
3058	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA AVIAÇÃO	0.19	1.50
3059	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA COMUNICAÇÃO	0.19	1.50
3060	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	0.19	1.50
3061	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA MOTOCICLISTICA	0.19	1.50
3062	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA	0.13	1.00
3063	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA NAVEGAÇÃO	0.19	1.50
3064	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA TELEFONIA	0.19	1.50
3065	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA TRANSPORTE FERROVIÁRIO	0.19	1.50
3066	COM	APARELHOS E COMPONENTES PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO	0.19	1.50
3067	COM	AREIA	0.19	1.50
3068	COM	ARMAS E MUNIÇÕES	0.25	2.00
3069	COM	ARTEFATOS DE MADEIRA	0.19	1.50
3070	COM	ARTEFATOS PLÁSTICOS	0.19	1.50
3071	COM	ARTESANATO	0.13	1.00
3072	COM	ARTIGOS DE UMBANDA	0.13	1.00
3073	COM	ARTIGOS E PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA	0.13	1.00
3074	COM	ARTIGOS ESPORTIVOS	0.13	1.00
3075	COM	ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	0.13	1.00
3076	COM	ARTIGOS PARA INFORMÁTICA	0.13	1.00
3077	COM	ARTIGOS PARA JOALHERIA E OURIVESARIA	0.13	1.00
3078	COM	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	0.25	2.00
3079	COM	ARTIGOS USADOS	0.13	1.00
3080	COM	ASFALTO	0.19	1.50
3081	COM	AUTOPEÇAS	0.19	1.50
3082	COM	AVES E DERIVADOS	0.13	1.00
3083	COM	AVIAMENTOS	0.13	1.00
3084	COM	BALAS, BOMBONS, DOCES E CONGÊNERES	0.13	1.00
3085	COM	BEBIDAS (EXCETO CERVEJAS E REFRIGERANTES)	0.13	1.00
3086	COM	BIJUTERIAS	0.13	1.00
3087	COM	BISCOITOS	0.13	1.00
3088	COM	BORRACHAS E ARTEFATOS	0.13	1.00
3089	COM	BRINQUEDOS	0.13	1.00
3090	COM	CAFÉ	0.13	1.00
3091	COM	CAL	0.13	1.00
3092	COM	CALÇADOS	0.13	1.00
3093	COM	CARNES E DERIVADOS	0.13	1.00
3094	COM	CARVÃO MINERAL	0.19	1.50
3095	COM	CARVÃO VEGETAL	0.19	1.50

CODIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MES	% AO ANO
3096	COM	CERÂMICAS	0.13	1.00
3097	COM	CERAS, PARAFINAS E CONGÊNERES	0.13	1.00
3098	COM	CEREAIS E DERIVADOS	0.13	1.00
3099	COM	CERVEJAS E REFRIGERANTES	0.13	1.00
3100	COM	CIMENTO	0.13	1.00
3101	COM	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	0.19	1.50
3102	COM	COMIDA CONGELADA	0.13	1.00
3103	COM	CONFECÇÕES	0.13	1.00
3104	COM	CONFEITOS	0.13	1.00
3105	COM	CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	0.13	1.00
3106	COM	COUROS E PELES	0.13	1.00
3107	COM	DISCOS, CASSETES E CD's	0.13	1.00
3108	COM	ELETRODOMÉSTICOS	0.13	1.00
3109	COM	EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	0.25	2.00
3110	COM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA CINE E FOTO	0.13	1.00
3111	COM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA INFORMÁTICA	0.13	1.00
3112	COM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	0.13	1.00
3113	COM	ESPECIÁRIAS E CONDIMENTOS	0.13	1.00
3114	COM	EXPLOSIVOS	0.25	2.00
3115	COM	FERMENTOS	0.13	1.00
3116	COM	FERRAGENS	0.13	1.00
3117	COM	FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS	0.13	1.00
3118	COM	FERRO	0.13	1.00
3119	COM	FIBRAS TÊXTEIS	0.13	1.00
3120	COM	FRIOS	0.13	1.00
3121	COM	FRUTAS	0.13	1.00
3122	COM	FUMO, CIGARROS E CONGÊNERES	0.25	2.00
3123	COM	GÁS	0.13	1.00
3124	COM	GELO	0.13	1.00
3125	COM	HORTIFRUTIGRANJEIROS	0.13	1.00
3126	COM	IMPERMEABILIZANTES E SECANTES	0.13	1.00
3127	COM	INSETICIDAS, GERMICIDAS, VERMICIDAS E FUNGICIDAS	0.13	1.00
3128	COM	INSTRUMENTOS MUSICAIS	0.13	1.00
3129	COM	LAMINADOS PLÁSTICOS	0.13	1.00
3130	COM	LÂMPADAS	0.13	1.00
3131	COM	LEITE E DERIVADOS	0.13	1.00
3132	COM	LOUÇAS E FERRAGENS	0.13	1.00
3133	COM	LUBRIFICANTES	0.19	1.50
3134	COM	MADEIRA	0.13	1.00
3135	COM	MADEIRA E ARTEFATOS	0.13	1.00
3136	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGROPECUÁRIA	0.13	1.00
3137	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	0.13	1.00
3138	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	0.13	1.00
3139	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA	0.13	1.00
3140	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO COMERCIAL	0.13	1.00
3141	COM	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL	0.13	1.00
3142	COM	MASSAS	0.13	1.00
3143	COM	MATERIAIS DE LIMPEZA	0.13	1.00
3144	COM	MATERIAIS ELÉTRICOS	0.13	1.00
3145	COM	MATERIAIS ESPORTIVOS	0.13	1.00
3146	COM	MATERIAIS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	0.13	1.00
3147	COM	MATERIAIS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING	0.13	1.00
3148	COM	MATERIAIS PARA CINE E FOTO	0.13	1.00
3149	COM	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	0.13	1.00
3150	COM	MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO	0.13	1.00
3151	COM	METAIS	0.13	1.00
3152	COM	MINÉRIOS	0.25	2.00
3153	COM	ÓLEOS VEGETAIS	0.13	1.00
3154	COM	OURO	0.25	2.00
3155	COM	PAPEL, PAPELÃO E ARTEFATOS	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
3156	COM	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS	0.13	1.00
3157	COM	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS	0.13	1.00
3158	COM	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	0.13	1.00
3159	COM	PEDRAS	0.19	1.50
3160	COM	PEDRAS PRECIOSAS E/OU SEMIPRECIOSAS	0.25	2.00
3161	COM	PNEUS, CÂMARAS E REPAROS	0.13	1.00
3162	COM	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (NÃO ALIMENTOS)	0.13	1.00
3163	COM	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (NÃO ALIMENTOS)	0.13	1.00
3164	COM	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	0.13	1.00
3165	COM	PRODUTOS QUÍMICOS	0.13	1.00
3166	COM	PRODUTOS RADIOATIVOS	0.13	1.00
3167	COM	PRODUTOS VETERINÁRIOS	0.13	1.00
3168	COM	ROUPAS	0.13	1.00
3169	COM	SAL	0.13	1.00
3170	COM	SUCATA	0.13	1.00
3171	COM	SUCOS NATURAIS E ARTIFICIAIS	0.13	1.00
3172	COM	TECIDOS E FIOS	0.13	1.00
3173	COM	TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	0.13	1.00
3174	COM	TRATORES E GUINDASTES	0.13	1.00
3175	COM	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0.13	1.00
3176	COM	VEÍCULOS	0.19	1.50
3177	COM	VÉLAS E PARAFINAS	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% TLL MÊS	% TLL ANO
4001	PS - PF	ACUPUNTURISTA	0.13	1.00
4002	PS - PF	ADESTRADOR DE ANIMAIS	0.08	0.60
4003	PS - PF	ADVOGADO	0.13	1.00
4004	PS - PF	AFINADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	0.08	0.60
4005	PS - PF	AGENTE FUNERÁRIO	0.08	0.60
4006	PS - PF	AGENTE PUBLICITÁRIO	0.10	0.80
4007	PS - PF	AGRIMENSOR	0.13	1.00
4008	PS - PF	ALFAIATE	0.08	0.60
4009	PS - PF	AMOLADOR	0.08	0.60
4010	PS - PF	ANALISTA CONSULTOR	0.13	1.00
4011	PS - PF	ANALISTA DE O&M	0.13	1.00
4012	PS - PF	ANALISTA DE SISTEMAS	0.13	1.00
4013	PS - PF	ANALISTA FINANCEIRO	0.13	1.00
4014	PS - PF	ANALISTA TÉCNICO	0.13	1.00
4015	PS - PF	APRESENTADOR	0.10	0.80
4016	PS - PF	ARMADOR	0.08	0.60
4017	PS - PF	ARQUITETO	0.13	1.00
4018	PS - PF	ARTESÃO	0.08	0.60
4019	PS - PF	ASSISTENTE SOCIAL	0.13*	1.00
4020	PS - PF	ASTRÓLOGO	0.10	0.80
4021	PS - PF	ATOR	0.10	0.80
4022	PS - PF	AUDITOR	0.13	1.00
4023	PS - PF	AVALIADOR	0.10	0.80
4024	PS - PF	BABÁ	0.08	0.60
4025	PS - PF	BARBEIRO	0.08	0.60
4026	PS - PF	BOMBEIRO ELETRICISTA	0.08	0.60
4027	PS - PF	BOMBEIRO HIDRÁULICO	0.08	0.60
4028	PS - PF	BORDADEIRA	0.08	0.60
4029	PS - PF	BORRACHEIRO	0.08	0.60
4030	PS - PF	CABELEIREIRO	0.00	0.00
4031	PS - PF	CALAFETADOR <i>tanque suco</i>	0.08	0.60
4032	PS - PF	CALCETEIRO <i>fabricante de calça</i>	0.08	0.60
4033	PS - PF	CANTOR	0.10	0.80
4034	PS - PF	CAPOTEIRO	0.08	0.60
4035	PS - PF	CARPINTEIRO	0.08	0.60
4036	PS - PF	CARREGADOR	0.08	0.60
4037	PS - PF	CARROCEIRO	0.08	0.60

4040	PS - PF	COBRADOR	0.08	0.60
4041	PS - PF	CONSERTADOR DE BICICLETAS E CONGÊNERES	0.08	0.60
4042	PS - PF	CONSERTADOR DE BRINQUEDOS	0.08	0.60
4043	PS - PF	CONSERTADOR DE FOGÕES E CONGÊNERES	0.08	0.60
4044	PS - PF	CONSERTADOR DE GELADEIRAS E CONGÊNERES	0.08	0.60
4045	PS - PF	CONSERTADOR DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO	0.08	0.60
4046	PS - PF	CONSTRUTOR	0.10	0.80
4047	PS - PF	CONSULTOR FINANCEIRO	0.13	1.00
4048	PS - PF	CONSULTOR JURÍDICO	0.13	1.00
4049	PS - PF	CONSULTOR TÉCNICO	0.13	1.00
4050	PS - PF	CONTADOR	0.13	1.00
4051	PS - PF	CORETOR DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES	0.10	0.80
4052	PS - PF	CORRETOR DE IMÓVEIS	0.10	0.80
4053	PS - PF	CORRETOR DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA PRIVADA	0.10	0.80
4054	PS - PF	CORRETOR DE SEGUROS	0.10	0.80
4055	PS - PF	COSTUREIRA	0.08	0.60
4056	PS - PF	COSTUREIRO	0.08	0.60
4057	PS - PF	COZINHEIRA	0.08	0.60
4058	PS - PF	CROCHETEIRATRICOTEIRA	0.08	0.60
4059	PS - PF	DATILÓGRAFO	0.08	0.60
4060	PS - PF	DECORADOR	0.08	0.60
4061	PS - PF	DEDETIZADOR	0.10	0.80
4062	PS - PF	DENTISTA	0.13	1.00
4063	PS - PF	DEPILADOR	0.08	0.60
4064	PS - PF	DESENHISTA	0.08	0.60
4065	PS - PF	DESENTUPIDOR	0.08	0.60
4066	PS - PF	DESPACHANTE	0.10	0.80
4067	PS - PF	DETETIVE	0.10	0.80
4068	PS - PF	DIGITADOR	0.08	0.60
4069	PS - PF	DOCEIRA	0.08	0.60
4070	PS - PF	DUBLADOR	0.08	0.60
4071	PS - PF	ECONOMISTA	0.13	1.00
4072	PS - PF	ELETRICISTA	0.08	0.60
4073	PS - PF	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	0.08	0.60
4074	PS - PF	ELETROTÉCNICO	0.08	0.60
4075	PS - PF	ENFERMEIRO	0.10	0.80
4076	PS - PF	ENGENHEIRO	0.13	1.00
4077	PS - PF	ENGRAXATE	0.08	0.60
4078	PS - PF	ESCRITOR	0.10	0.80
4079	PS - PF	ESTETICISTA	0.08	0.60
4080	PS - PF	ESTOFADOR	0.08	0.60
4081	PS - PF	FAXINEIRO	0.08	0.60
4082	PS - PF	FERREIRO	0.08	0.60
4083	PS - PF	FILMADOR	0.08	0.60
4084	PS - PF	FISIOTERAPEUTA	0.13	1.00
4085	PS - PF	FONOAUDIÓLOGO	0.13	1.00
4086	PS - PF	FORRADOR	0.08	0.60
4087	PS - PF	FOTÓGRAFO	0.08	0.60
4088	PS - PF	FUNILEIRO	0.08	0.60
4089	PS - PF	GARIMPEIRO	0.08	0.60
4090	PS - PF	GRÁFICO	0.08	0.60
4091	PS - PF	GUIA TURÍSTICO	0.10	0.80
4092	PS - PF	HOMEOPATA	0.13	1.00
4093	PS - PF	INSTALADOR DE ACESSÓRIOS	0.08	0.60
4094	PS - PF	INSTALADOR DE BENS E PRODUTOS	0.08	0.60
4095	PS - PF	INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.08	0.60
4096	PS - PF	INSTRUTOR	0.10	0.80
4097	PS - PF	INTÉRPRETE	0.08	0.60
4098	PS - PF	JARDINEIRO	0.08	0.60
4099	PS - PF	JORNALISTA	0.13	1.00
4100	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES CLÍNICAS	0.10	0.80

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
4101	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES FÍSICAS	0.10	0.80
4102	PS - PF	LABORATORISTA DE ANÁLISES QUÍMICAS	0.10	0.80
4103	PS - PF	LABORATORISTA DE SOLOS	0.10	0.80
4104	PS - PF	LANTERNEIRO	0.08	0.60
4105	PS - PF	LAPIDÁRIO	0.10	0.80
4106	PS - PF	LAVADEIRA	0.08	0.60
4107	PS - PF	LAVADOR DE VEÍCULOS	0.08	0.60
4108	PS - PF	LEILOEIRO	0.10	0.80
4109	PS - PF	LOCUTOR	0.08	0.60
4110	PS - PF	LUSTRADOR/POLIDOR/RASPADOR	0.08	0.60
4111	PS - PF	MÁGICO	0.08	0.60
4112	PS - PF	MANICURE/PEDICURE	0.08	0.60
4113	PS - PF	MAQUIADOR	0.08	0.60
4114	PS - PF	MARCENEIRO	0.08	0.60
4115	PS - PF	MARCHAND	0.10	0.80
4116	PS - PF	MASSAGISTA	0.08	0.60
4117	PS - PF	MECÂNICO	0.08	0.60
4118	PS - PF	MÉDICO	0.13	1.00
4119	PS - PF	MESTRE DE OBRAS	0.08	0.60
4120	PS - PF	MODELISTA	0.08	0.60
4121	PS - PF	MONTADOR	0.08	0.60
4122	PS - PF	MOTORISTA	0.08	0.60
4123	PS - PF	MÚSICO	0.08	0.60
4124	PS - PF	OPERADOR DE MÁQUINAS	0.08	0.60
4125	PS - PF	OURIVES	0.10	0.80
4126	PS - PF	PADEIRO	0.08	0.60
4127	PS - PF	PEDREIRO	0.08	0.60
4128	PS - PF	PERITO	0.13	1.00
4129	PS - PF	PESQUISADOR	0.13	1.00
4130	PS - PF	PILOTO DE AERONAVE	0.10	0.80
4131	PS - PF	PILOTO DE VEÍCULOS	0.10	0.80
4132	PS - PF	PINTOR ARTÍSTICO	0.10	0.80
4133	PS - PF	PINTOR DE EDIFICAÇÕES	0.08	0.60
4134	PS - PF	PINTOR DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.08	0.60
4135	PS - PF	PROFESSOR DE COMPUTAÇÃO	0.10	0.80
4136	PS - PF	PROFESSOR DE ARTES E ARTESANATO	0.10	0.80
4137	PS - PF	PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS	0.10	0.80
4138	PS - PF	PROFESSOR DE AUTO/MOTO ESCOLA	0.10	0.80
4139	PS - PF	PROFESSOR DE AVIAÇÃO	0.10	0.80
4140	PS - PF	PROFESSOR DE CORTE E COSTURA	0.10	0.80
4141	PS - PF	PROFESSOR DE DANÇA	0.10	0.80
4142	PS - PF	PROFESSOR DE DATILOGRAFIA	0.10	0.80
4143	PS - PF	PROFESSOR DE DESENHO	0.10	0.80
4144	PS - PF	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA/ESPORTES	0.10	0.80
4145	PS - PF	PROFESSOR DE ETIQUETA	0.10	0.80
4146	PS - PF	PROFESSOR DE LÍNGUAS	0.10	0.80
4147	PS - PF	PROFESSOR DE MODELOS E MANEQUINS	0.10	0.80
4148	PS - PF	PROFESSOR DE MÚSICA	0.10	0.80
4149	PS - PF	PROFESSOR PARTICULAR	0.10	0.80
4150	PS - PF	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	0.10	0.80
4151	PS - PF	PROMOTOR DE EVENTOS, MARCAS E PRODUTOS	0.10	0.80
4152	PS - PF	PROTÉTICO	0.10	0.80
4153	PS - PF	PSICÓLOGO	0.13	1.00
4154	PS - PF	PUBLICITÁRIO	0.13	1.00
4155	PS - PF	RECENSEADOR	0.08	0.60
4156	PS - PF	REFORMADOR DE MÓVEIS	0.08	0.60
4157	PS - PF	RELAÇÕES PÚBLICAS	0.10	0.80
4158	PS - PF	RELOJEIRO	0.08	0.60
4159	PS - PF	REPÓRTER	0.10	0.80
4160	PS - PF	REPRESENTANTE COMERCIAL	0.10	0.80
4161	PS - PF	RESTAURADOR	0.10	0.80

TAXI

204.9 x 0.60 7

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
4163	PS - PF	SEGURANÇA/VIGILANTE	0.08	0.60
4164	PS - PF	SELEIRO	0.08	0.60
4165	PS - PF	SERIGRAFISTA	0.08	0.60
4166	PS - PF	SERRALHEIRO	0.08	0.60
4167	PS - PF	SERVENTE DE PEDREIRO	0.08	0.60
4168	PS - PF	SOLDADOR	0.08	0.60
4169	PS - PF	TAXIDERMISTA	0.08	0.60
4170	PS - PF	TAXISTA	0.08	0.60
4171	PS - PF	TÉCNICO AGRÍCOLA	0.10	0.80
4172	PS - PF	TÉCNICO CENSITÁRIO	0.10	0.80
4173	PS - PF	TÉCNICO CONTÁBIL	0.10	0.80
4174	PS - PF	TÉCNICO ELETRÔNICO	0.10	0.80
4175	PS - PF	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	0.10	0.80
4176	PS - PF	TÉCNICO EM ESTRADAS	0.10	0.80
4177	PS - PF	TÉCNICO EM EXPLOSIVOS	0.10	0.80
4178	PS - PF	TÉCNICO MECÂNICO	0.10	0.80
4179	PS - PF	TÉCNICO QUÍMICO	0.10	0.80
4180	PS - PF	TERAPEUTA	0.13	1.00
4181	PS - PF	TINTUREIRO	0.08	0.60
4182	PS - PF	TOPÓGRAFO	0.08	0.60
4183	PS - PF	TORNEIRO MECÂNICO	0.08	0.60
4184	PS - PF	TRADUTOR	0.08	0.60
4185	PS - PF	VETERINÁRIO	0.13	1.00
4186	PS - PF	VIDRACEIRO	0.08	0.60
4187	PS - PF	VITRINISTA	0.08	0.60
4188	PS - PF	ZOOTÉCNICO	0.10	0.80

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% TLL MÊS	% TLL ANO
5001	PS - PJ	ACUPUNTURA	0.25	2.00
5002	PS - PJ	ADESTRAMENTO/TRATAMENTO DE ANIMAIS	0.13	1.00
5003	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS	0.25	2.00
5004	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS	0.20	1.60
5005	PS - PJ	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS	0.25	2.00
5006	PS - PJ	ADVOCACIA	0.25	2.00
5007	PS - PJ	AEROFOTOGRAFIA	0.25	2.00
5008	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES	0.20	1.60
5009	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS	0.20	1.60
5010	PS - PJ	AGENCIAMENTO DE FATURAMENTO E FRANQUIA	0.25	2.00
5011	PS - PJ	AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA	0.20	1.60
5012	PS - PJ	AGRONOMIA	0.20	1.60
5013	PS - PJ	ALFAIATARIA/ATELIER DE COSTURA	0.13	1.00
5014	PS - PJ	ANÁLISES BIOLÓGICAS	0.20	1.60
5015	PS - PJ	ANÁLISES CLÍNICAS	0.20	1.60
5016	PS - PJ	ANÁLISES FÍSICAS	0.20	1.60
5017	PS - PJ	ANÁLISES QUÍMICAS	0.20	1.60
5018	PS - PJ	ARMAZENAGEM, DEPÓSITO E GUARDA DE BENS	0.20	1.60
5019	PS - PJ	ARQUITETURA	0.25	2.00
5020	PS - PJ	ASILO	0.13	1.00
5021	PS - PJ	ASSESSORIA/AUDITORIA/CONSULTORIA	0.25	2.00
5022	PS - PJ	ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA (PLANOS DE SAÚDE)	0.25	2.00
5023	PS - PJ	ASSISTÊNCIA SOCIAL	0.20	1.60
5024	PS - PJ	ASSISTÊNCIA TÉCNICA A BENS E PRODUTOS	0.20	1.60
5025	PS - PJ	ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	0.13	1.00
5026	PS - PJ	ASTROLOGIA	0.13	1.00
5027	PS - PJ	AUTO ELÉTRICA (CONCERTOS)	0.13	1.00
5028	PS - PJ	AUTO/MOTO ESCOLA	0.13	1.00
5029	PS - PJ	AVALIAÇÃO DE BENS	0.20	1.60
5030	PS - PJ	BAILES	0.25	2.00
5031	PS - PJ	BANCO DE SANGUE, LEITE, PELE E SÊMEM	0.20	1.60
5032	PS - PJ	BARBEARIA	0.13	1.00
5033	PS - PJ	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
5035	PS - PJ	BILHAR	0.25	2.00
5036	PS - PJ	BOLICHE	0.25	2.00
5037	PS - PJ	BORRACHARIA	0.13	1.00
5038	PS - PJ	BUFFET	0.13	1.00
5039	PS - PJ	CAPOTARIA, ESTOFAMENTO E FORRAÇÃO	0.13	1.00
5040	PS - PJ	CARGA E DESCARGA	0.13	1.00
5041	PS - PJ	CARPINTARIA	0.13	1.00
5042	PS - PJ	CARTÓRIO	0.13	1.00
5043	PS - PJ	CASA DE REPOUSO (SPA)	0.13	1.00
5044	PS - PJ	CHAVEIRO	0.13	1.00
5045	PS - PJ	CINEMA	0.13	1.00
5046	PS - PJ	CIRCO	0.13	1.00
5047	PS - PJ	CLUBE RECREATIVO	0.13	1.00
5048	PS - PJ	COBRANÇA	0.13	1.00
5049	PS - PJ	COMPETIÇÃO DE ANIMAIS	0.13	1.00
5050	PS - PJ	COMPETIÇÃO DE VEÍCULOS	0.25	2.00
5051	PS - PJ	COMPETIÇÃO DESPORTIVA	0.20	1.60
5052	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA/ESGOTO	0.13	1.00
5053	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA	0.13	1.00
5054	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA	0.13	1.00
5055	PS - PJ	CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS	0.20	1.60
5056	PS - PJ	CONCERTO DE BICICLETAS	0.13	1.00
5057	PS - PJ	CONCERTO DE BRINQUEDOS	0.13	1.00
5058	PS - PJ	CONCERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	0.13	1.00
5059	PS - PJ	CONCERTO DE FOGÕES E CONGÊNERES	0.13	1.00
5060	PS - PJ	CONCERTO DE GELADEIRAS E CONGÊNERES	0.13	1.00
5061	PS - PJ	CONCERTO/MANUTENÇÃO DE BENS	0.13	1.00
5062	PS - PJ	CONCERTO/MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.13	1.00
5063	PS - PJ	CONTABILIDADE	0.20	1.60
5064	PS - PJ	CONTROLE AMBIENTAL	0.13	1.00
5065	PS - PJ	COPIADORA (HELIOGRAFIA, XEROX, PLOTAGENS E CONGÊNERES)	0.13	1.00
5066	PS - PJ	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	0.20	1.60
5067	PS - PJ	CORRETAGEM DE MARCAS E PATENTES	0.20	1.60
5068	PS - PJ	CORRETAGEM DE SEGUROS	0.20	1.60
5069	PS - PJ	CORRETAGEM DE TÍTULOS E VALORES	0.25	2.00
5070	PS - PJ	DANCETERIA	0.25	2.00
5071	PS - PJ	DATILOGRAFIA	0.13	1.00
5072	PS - PJ	DECORAÇÃO	0.13	1.00
5073	PS - PJ	DESENHO ARTÍSTICO, PUBLICITÁRIO E TÉCNICO	0.13	1.00
5074	PS - PJ	DESENTUPIMENTO	0.13	1.00
5075	PS - PJ	DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES	0.20	1.60
5076	PS - PJ	DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	0.13	1.00
5077	PS - PJ	DESPACHANTE	0.20	1.60
5078	PS - PJ	DISTRIBUIÇÃO DE BENS E PRODUTOS	0.20	1.60
5079	PS - PJ	DIVERSÕES ELETRÔNICAS	0.25	2.00
5080	PS - PJ	DUBLAGEM	0.13	1.00
5081	PS - PJ	EMISSORA DE RÁDIO	0.13	1.00
5082	PS - PJ	EMISSORA DE TELEVISÃO	0.13	1.00
5083	PS - PJ	ENCADERNAÇÃO/EMOLDURAMENTO	0.13	1.00
5084	PS - PJ	ENSINO 1º GRAU	0.13	1.00
5085	PS - PJ	ENSINO 2º GRAU	0.13	1.00
5086	PS - PJ	ENSINO DE AERÓBICA E GINÁSTICA	0.13	1.00
5087	PS - PJ	ENSINO DE ARTES MARCIAIS	0.13	1.00
5088	PS - PJ	ENSINO DE ATLETISMO	0.13	1.00
5089	PS - PJ	ENSINO DE AVIAÇÃO/PARAQUEDISMO	0.13	1.00
5090	PS - PJ	ENSINO DE DANÇA	0.13	1.00
5091	PS - PJ	ENSINO DE ESPORTES	0.13	1.00
5092	PS - PJ	ENSINO DE ESPORTES NÁUTICOS	0.13	1.00
5093	PS - PJ	ENSINO DE PILOTAGEM	0.13	1.00
5094	PS - PJ	ENSINO DE YOGA	0.13	1.00
5095	PS - PJ	ENSINO PRÉ-ESCOLAR	0.13	1.00

5097	PS - PJ	ENSINO SUPERIOR	0.13	1.00
5098	PS - PJ	ESCOLA DE ARTES E ARTESANATOS	0.13	1.00
5099	PS - PJ	ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA	0.13	1.00
5100	PS - PJ	ESCOLA DE CORTE E COSTURA	0.13	1.00
5101	PS - PJ	ESCOLA DE DATILOGRAFIA	0.13	1.00
5102	PS - PJ	ESCOLA DE DESENHO	0.13	1.00
5103	PS - PJ	ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA	0.13	1.00
5104	PS - PJ	ESCOLA DE LÍNGUAS	0.13	1.00
5105	PS - PJ	ESCOLA DE MÚSICA	0.13	1.00
5106	PS - PJ	ESCOLA MODELOS E MANEQUINS	0.13	1.00
5107	PS - PJ	ESCOLA PARA DEFICIENTES FÍSICOS	0.13	1.00
5108	PS - PJ	ESCOLA PARA EXCEPCIONAIS	0.13	1.00
5109	PS - PJ	ESCOLTA	0.13	1.00
5110	PS - PJ	ESTACIONAMENTO	0.20	1.60
5111	PS - PJ	ESTÚDIO FOTO/CINEMATOGRAFICO	0.13	1.00
5112	PS - PJ	EXPOSIÇÕES E FEIRAS	0.13	1.00
5113	PS - PJ	FESTIVAIS	0.13	1.00
5114	PS - PJ	FISIOTERAPIA	0.25	2.00
5115	PS - PJ	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	0.13	1.00
5116	PS - PJ	FONOAUDIOLOGIA	0.25	2.00
5117	PS - PJ	FROTA DE TAXI	0.13	1.00
5118	PS - PJ	FUNERÁRIA	0.13	1.00
5119	PS - PJ	GALVANOPLASTIA <i>aplic. de camada metálica</i>	0.13	1.00
5120	PS - PJ	GRÁFICA	0.13	1.00
5121	PS - PJ	HOMEOPATIA	0.25	2.00
5122	PS - PJ	HOSPÍCIO/MANICÓMIO	0.13	1.00
5123	PS - PJ	HOTEL/MOTEL/PENSÃO	0.13	1.00
5124	PS - PJ	ILUMINAÇÃO	0.13	1.00
5125	PS - PJ	INCINERAÇÃO	0.13	1.00
5126	PS - PJ	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	0.25	2.00
5127	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS	0.13	1.00
5128	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE BENS E PRODUTOS	0.13	1.00
5129	PS - PJ	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.13	1.00
5130	PS - PJ	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	0.25	2.00
5131	PS - PJ	INVESTIGAÇÃO	0.13	1.00
5132	PS - PJ	JORNALISMO	0.13	1.00
5133	PS - PJ	LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS	0.13	1.00
5134	PS - PJ	LANTERNAGEM, PINTURA E MECÂNICA DE VEÍCULOS	0.13	1.00
5135	PS - PJ	LAVAÇÃO DE VEÍCULOS	0.13	1.00
5136	PS - PJ	LAVANDERIA	0.13	1.00
5137	PS - PJ	LEILÕES	0.13	1.00
5138	PS - PJ	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS	0.13	1.00
5139	PS - PJ	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS	0.13	1.00
5140	PS - PJ	LIMPEZA PÚBLICA	0.13	1.00
5141	PS - PJ	LOCADORA DE ÁUDIO/VÍDEO	0.13	1.00
5142	PS - PJ	LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0.13	1.00
5143	PS - PJ	LOCADORA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS	0.13	1.00
5144	PS - PJ	LOCADORA DE VEÍCULOS	0.13	1.00
* 5145	PS - PJ	LOTERIAS	0.13	1.00
5146	PS - PJ	MALOTES	0.13	1.00
5147	PS - PJ	MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	0.13	1.00
5148	PS - PJ	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0.13	1.00
5149	PS - PJ	MARCENARIA	0.13	1.00
5150	PS - PJ	MECÂNICA DE VEÍCULOS	0.13	1.00
5151	PS - PJ	MEDICINA - CLÍNICA CONSULTÓRIO	0.25	2.00
5152	PS - PJ	MEDICINA - HOSPITAL	0.25	2.00
5153	PS - PJ	MICROFILMAGEM	0.13	1.00
5154	PS - PJ	MUSEU	0.13	1.00
5155	PS - PJ	ODONTOLOGIA	0.25	2.00
5156	PS - PJ	OFTALMOLOGIA	0.25	2.00
5157	PS - PJ	ORFANATO	0.13	1.00
5158	PS - PJ	OURIVESARIA	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO MÊS	% AO ANO
5159	PS - PJ	PAISAGISMO	0.13	1.00
5160	PS - PJ	PARQUE DE DIVERSÕES	0.13	1.00
5161	PS - PJ	PERÍCIA	0.13	1.00
5162	PS - PJ	PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	0.13	1.00
5163	PS - PJ	PESQUISA TÉCNICA E CIENTÍFICA	0.13	1.00
5164	PS - PJ	PINTURA DE IMÓVEIS	0.13	1.00
5165	PS - PJ	PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS	0.13	1.00
5166	PS - PJ	PROCESSAMENTO DE DADOS	0.13	1.00
5167	PS - PJ	PROGRAMAÇÃO VISUAL	0.13	1.00
5168	PS - PJ	PROMOÇÃO DE EVENTOS	0.13	1.00
5169	PS - PJ	PSICOLOGIA	0.25	2.00
5170	PS - PJ	PSIQUIATRIA	0.25	2.00
5171	PS - PJ	PUBLICIDADE - AGÊNCIA	0.20	1.60
5172	PS - PJ	PUBLICIDADE - PLACAS E LETREIROS	0.20	1.60
5173	PS - PJ	RÁDIO/TOMO/ULTRASSONOGRRAFIA	0.25	2.00
5174	PS - PJ	REBOQUE	0.13	1.00
5175	PS - PJ	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	0.13	1.00
5176	PS - PJ	RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA	0.13	1.00
5177	PS - PJ	REFORMA DE MÓVEIS	0.13	1.00
5178	PS - PJ	REFRIGERAÇÃO	0.13	1.00
5179	PS - PJ	RELAÇÕES PÚBLICAS	0.20	1.60
5180	PS - PJ	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	0.20	1.60
5181	PS - PJ	RETÍFICA DE MOTORES	0.13	1.00
5182	PS - PJ	SALÃO DE BELEZA, ESTÉTICA E DEPILAÇÃO	0.13	1.00
5183	PS - PJ	SANATÓRIO	0.13	1.00
5184	PS - PJ	SANEAMENTO AMBIENTAL	0.13	1.00
5185	PS - PJ	SAPATARIA DE CONSERTOS	0.13	1.00
5186	PS - PJ	SAUNA	0.13	1.00
5187	PS - PJ	SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	0.13	1.00
5188	PS - PJ	SELARIA	0.13	1.00
5189	PS - PJ	SERIGRAFIA	0.13	1.00
5190	PS - PJ	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS AUXILIARES	0.13	1.00
5191	PS - PJ	SERVIÇOS PORTUÁRIOS AUXILIARES	0.13	1.00
5192	PS - PJ	SHOWS	0.20	1.60
5193	PS - PJ	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	0.13	1.00
5194	PS - PJ	SONORIZAÇÃO	0.13	1.00
5195	PS - PJ	TAXIDERMIA <i>Impoln-ol animais</i>	0.13	1.00
5196	PS - PJ	TEATRO	0.13	1.00
5197	PS - PJ	TINTURARIA	0.13	1.00
5198	PS - PJ	TORREFAÇÃO DE CAFÉ	0.13	1.00
5199	PS - PJ	TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	0.13	1.00
5200	PS - PJ	TRANSPORTE DE CARGAS	0.13	1.00
5201	PS - PJ	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	0.13	1.00
5202	PS - PJ	TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES - UTI MÓVEL	0.13	1.00
5203	PS - PJ	TURISMO E VIAGENS	0.13	1.00
5204	PS - PJ	URBANISMO	0.13	1.00
5205	PS - PJ	VEDAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO	0.13	1.00
5206	PS - PJ	VETERINÁRIA	0.13	1.00
5207	PS - PJ	VITRINISMO	0.13	1.00

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% TLL MÊS	% TLL ANO
7001	INST	SINDICATO DE TRABALHADORES	0.13	1.00
7002	INST	SINDICATO PATRONAL	0.20	1.60
7003	INST	ENTIDADE DE CLASSE	0.25	2.00
7004	INST	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA	0.13	1.00
7005	INST	ENTIDADE RELIGIOSA	0.13	1.00
7006	INST	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL	0.13	1.00

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo IX
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Percentual sobre a UFPM

CÓDIGO	CLASSE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	% AO DIA	% AO MÊS	% AO ANO
1001	AMB	AMBULANTE	5,00	20,00	60,00
1002	AMB	ARTESÃO	5,00	20,00	60,00
1003	AMB	CAMELÔ	5,00	20,00	60,00
1004	AMB	DOCEIRO	5,00	20,00	60,00
1005	AMB	FERRO VELHO	5,00	20,00	60,00
1006	AMB	LEITEIRO	5,00	20,00	60,00
1007	AMB	PIPOQUEIRO	5,00	20,00	60,00
1008	AMB	SORVETEIRO	5,00	20,00	60,00
1009	AMB	VENDEDOR DE ALIMENTOS	5,00	20,00	60,00
1010	AMB	VENDEDOR DE BILHETES DE LOTERIA	5,00	20,00	60,00
1011	AMB	VERDUREIRO	5,00	20,00	60,00

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo X

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Percentual sobre a UFPM

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	por hora
DIAS ÚTEIS	0.75
SÁBADOS	0.94
DOMINGOS	1.17
FERIADOS	1.46
DIAS CORRIDOS	1.08

ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	por hora
DIAS ÚTEIS	0.60
SÁBADOS	0.75
DOMINGOS	0.94
FERIADOS	1.17
DIAS CORRIDOS	0.86

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 Código Tributário Municipal
 Anexo XI
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE OBRAS

Percentual sobre a UFPM

CONSTRUÇÃO	Por m ² a edificar
RESIDÊNCIAS ATÉ 70,00 m ²	0,50
RESIDÊNCIAS ACIMA DE 70,00 m ²	1,20
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	1,25
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	1,40
PRÉDIOS COMERCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	1,50
PRÉDIOS COMERCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	1,60
GALPÕES	1,10
UNIDADES INDUSTRIAIS	0,90
DEMAIS EDIFICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	1,75

DEMOLIÇÃO	Por m ² a demolir
RESIDÊNCIAS ATÉ 70,00 m ²	0,40
RESIDÊNCIAS ACIMA DE 70,00 m ²	0,96
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	1,00
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	1,12
PRÉDIOS COMERCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	1,20
PRÉDIOS COMERCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	1,28
GALPÕES	0,88
UNIDADES INDUSTRIAIS	0,72
DEMAIS EDIFICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	1,40

AMPLIAÇÃO/REFORMA	Por m ² a reformar
RESIDÊNCIAS ATÉ 70,00 m ²	0,25
RESIDÊNCIAS ACIMA DE 70,00 m ²	0,60
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	0,63
PRÉDIOS RESIDENCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	0,70
PRÉDIOS COMERCIAIS ATÉ 2 PAVIMENTOS	0,75
PRÉDIOS COMERCIAIS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	0,80
GALPÕES	0,55
UNIDADES INDUSTRIAIS	0,45
DEMAIS EDIFICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	0,88

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo XII
**TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E
REMEMBRAMENTOS**

Percentual sobre a UFPM

LOTEAMENTOS	Por lote
ATÉ 200 LOTES	5,00
DE 200 A 500 LOTES	4,00
ACIMA DE 500 LOTES	3,00

DESMEMBRAMENTOS	Por m²
PARA TERRENOS COM ATÉ 500 m ² (ANTES DO DESMEMBRAMENTO)	0,12
PARA TERRENOS ACIMA DE 500 m ² (ANTES DO DESMEMBRAMENTO)	0,15

REMEMBRAMENTOS	Por m²
PARA TERRENOS COM ATÉ 500 m ² (APÓS O REMEMBRAMENTO)	0,15
PARA TERRENOS ACIMA DE 500 m ² (APÓS O REMEMBRAMENTO)	0,19

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Código Tributário Municipal

Anexo XIII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Percentual sobre a UFPM

TIPO DE OCUPAÇÃO	Ao dia	Ao mês	Ao ano
BARRACA	10,00	40,00	100,00
TRAILLER	10,00	40,00	100,00
QUIOSQUE	10,00	40,00	100,00
BANCA	10,00	40,00	100,00
AUTOMÓVEL	10,00	40,00	100,00
UTILITÁRIOS	10,00	40,00	100,00
CAMINHÃO/ÔNIBUS	10,00	40,00	100,00
CARROÇA	10,00	40,00	100,00
BOX	10,00	40,00	100,00
PARQUE/CIRCO	10,00	40,00	100,00

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo XV
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Percentual sobre a UFPM por ano

TIPO DE OCUPAÇÃO	Por metro linear de testada
LOTE NÃO EDIFICADO	1,00
LOTE EDIFICADO, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO COM A CEMIG	XXXXXXXXXX

184,07

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo XVI
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Percentual sobre a UFPM por ano

TIPO DE UTILIZAÇÃO	Por m ² construído
RESIDENCIAL	0.10
COMERCIAL	0.25
SERVIÇOS	0.20
SERVIÇO PÚBLICO	0.15
INDUSTRIAL	0.30
RELIGIOSA	0.08

Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Código Tributário Municipal
Anexo XVII
TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS

Percentual sobre a UFPM por ano

TIPO DE UTILIZAÇÃO	Por metro linear de testada
SEM USO	1.25
RESIDENCIAL	0.50
COMERCIAL	0.75
SERVIÇOS	0.70
SERVIÇO PÚBLICO	0.55
INDUSTRIAL	0.80
RELIGIOSA	0.40

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé Código Tributário Municipal Anexo XVIII Tabela de Valores de m ² de Terreno Valores em R\$ Reais				
Código	Tipo	Nome do Logradouro	Seção	Valor
22	Rua.	Rio Branco	toda	8,00
189	Rua.	Alvaro de Cássia e Souza	toda	8,00
219	Lad.	Do Nazaré	toda	8,00
286	Pça.	Jovelina Advíncula Santos	toda	8,00
57	Rua.	Do Rosario	toda	8,00
170	Avn.	Orestes Duarte	50E	8,00
162	Rua.	Aristides Alves	toda	6,00
197	Esc.	Escadão	toda	6,00
14	Rua.	Santo Antônio	toda	6,00
170	Avn.	Orestes Duarte 760 - D.E	340D	6,00
81	Rua.	Agenor Duarte *	60E	6,00
73	Rua.	Alvorada	toda	6,00
65	Rua.	Da Palmatória	toda	6,00
90	Rua.	Bela Vista	toda	6,00
111	Avn.	João Antônio Baracho - 600 E.D	600 D	6,00
		520 E	490 E	6,00
		380 E	200 D	6,00
103	Avn.	Antônio Gonçalves Júnior 70 E	70 E	6,00
		140 E	140 D	6,00
		260 E	260 D	6,00
		340 E	340 D	6,00
278	Rua.	A - Ventosa -	toda	6,00
30	Rua.	Da saudade	toda	4,00
308	P	Hildebrando Jour Ribeiro	toda	4,00
49	Rua.	Geraldo Pacheco de Melo	toda	4,00
316	Rua.	José Avelino da Lomba	toda	4,00
324	Rua.	Fátima Aparecida da Silva	toda	4,00
332	Rua.	Maria da Conceição Silva	toda	4,00
340	Ala.	Dona Candinha	toda	4,00
154	Rua.	Vereador Mario Correia de Aguiar	toda	4,00
81	Rua.	Agenor Duarte - exceto secção 60 E -		4,00
146	Rua.	Alirio Ferreira Campos	toda	4,00
260	Rua.	Vila Nova	toda	4,00
359	Bec.	Log. 1 - ventosa -	toda	4,00
367	Bec.	Log. 2 - ventosa -	toda	4,00
235	Rua.	Odilon Luiz da Cruz 640 D.E	420 E	4,00
		Loteamento Asa Delta - todo -	-	4,00
529	Trv.	João Mauricio Ferreira	toda	4,00
235	Rua.	Odilon Luiz da Cruz	290 A	2,00
235	Rua.	Odilon Luiz da Cruz	250 E	2,00
375	Bec.	Log. 3 - ventosa -		2,00
383	Rua.	Profª. Carolina de Cássia	toda	2,00
502	Rua.	Pedro Correia de Aguiar	toda	2,00

		Loteamento Delta 1		
--	--	--------------------	--	--



DECRETO MUNICIPAL N° 015/2013

Estabelece os valores a serem pagos para a utilização de tratores, caminhões e demais veículos de carga da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas prerrogativas legais promulga:

Art. 1° - Este Decreto tem como finalidade estabelecer o valor e forma de pagamentos das Taxas para uso dos tratores, caminhões da frota municipal (inclusive do PRONAF), nos seguintes valores:

I - Tratores: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora.

II - Caminhões: R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro.

Art. 2° - O interessado deverá agendar o uso do trator diretamente com o representante da EMATER, e para o uso dos serviços de transporte em caminhões, estes deverão ser agendados com o Secretário de Transportes.

Art. 3° - Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, deverá o interessado comprovar o pagamento das taxas estabelecidas no artigo 1°, que deverão ser recolhidos através de Guia própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: de posse do comprovante de pagamento, o interessado irá apresentá-la aos servidores responsáveis pelo agendamento, para efetiva confirmação e reserva do equipamento e respectivo operador, na data e hora previamente acertada, com antecedência de ao menos 02 (dois) dias.

Art. 4° - Os casos omissos serão encaminhados pelo Secretário ao Prefeito, que decidirá a situação com o auxílio da Procuradoria Municipal, para parecer e julgamento.

Art. 5° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, aos 20 de fevereiro de 2013.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL N° 016/2013

Estabelece o regulamento pra uso de caminhões e veículos de carga da frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas prerrogativas legais promulga:

Art. 1° - Este Decreto tem como finalidade regular o uso dos caminhões e demais veículos de carga da frota da prefeitura, especialmente no que tange ao uso para fins de atendimento de demandas aviadas por particulares bem como no uso das atribuições da própria administração.

Art. 2° - Autorizados os demais, fica expressamente proibido o transporte de Areia, Cascalho, Lenha, Madeira e congêneres nos veículos da prefeitura, seja no interesse da administração, seja para atendimento à demanda de qualquer cidadão atendido pelos serviços públicos municipais.

Art. 3° - Em casos excepcionais, devidamente e formalmente autorizados pelo Secretário de Transporte, e sob responsabilidade deste, poderão ser realizados transportes dos materiais citados no artigo 2° deste Decreto, desde que o interessado apresente prévia autorização escrita emitida pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, ou órgão que o venha a substituir, autorizando o transporte, devendo esta autorização indicar o material, quantidade aproximada, origem e destino do material a ser transportado.

Art. 4° - Em qualquer caso, deverá o interessado comprovar o pagamento das taxas devidas pelo uso dos equipamentos públicos.

Art. 5° - Os casos omissos serão encaminhados ao Secretário, que decidirá a situação com o auxílio da Procuradoria Municipal, para parecer e julgamento.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, aos 20 de fevereiro de 2013.

Cecir Alves Diamantino
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2016.

Dispõe sobre atualização do valor monetário da UFM – Unidade Fiscal Municipal a partir 01 de janeiro de 2016.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 192 do CTM,

DECRETA:

Art. 1º Considerando a obrigação de atualização do valor monetário da Unidade Fiscal Municipal – UFM prevista no artigo 192 do Código Tributário Municipal, e considerando o índice acumulado do IGMP de janeiro a dezembro de 2015, no percentual de 10,673% (dez por cento e seiscentos e setenta e três milésimos), o valor da UFM a partir do mês de janeiro de 2016 passa a ser de R\$ 226,77 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiras a 01/01/2016.

Santo Antônio do Itambé, aos 11 de janeiro de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2014.

Dispõe sobre atualização do valor monetário da UFM – Unidade Fiscal Municipal a partir 01 de dezembro de 2014.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 192 do CTM,

DECRETA:

Art. 1º Considerando a obrigação de atualização do valor monetário da Unidade Fiscal Municipal – UFM prevista no artigo 192 do Código Tributário Municipal, e considerando o índice acumulado do IGMP desde janeiro de 2003 até dezembro de 2014, no percentual de 104,90% (cento e quatro por cento e noventa milésimos), o valor da UFM a partir do mês de dezembro de 2014 passa a ser de R\$ 204,90 (duzentos e quatro reais e noventa centavos).

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 12 de dezembro de 2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
12/12/2014
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



Cecir Alves Diamantino
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134

Cálculo do IGPM

- Aumentar Diminuir

Resultado:

R\$ 204,90 (Valor atualizado para 12/2014)

Valor em 01/2003: R\$ 100,00

Inflação acumulada: 104,90%



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 002/2014

Atualiza o valor monetário da Unidade Fiscal Padrão Municipal – UFPM, para vigência a partir de janeiro de 2014.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas prerrogativas legais decreta:

Considerando as disposições do artigo 61 do Código Tributário Municipal, que determinam a atualização do valor monetário da UFPM pelo índice de inflação medido pela Fundação Getúlio Vargas através do sistema IGPM, que no acumulado do ano de 2013 alcançou o percentual de 5,51%;

Art. 1º - Fica aplicado sobre o valor da atual UFPM o percentual de recomposição financeira no importe de 5,51%, passando de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos) para R\$ 194,21 (cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), com aplicação sobre todos os tributos municipais a partir da competência de janeiro de 2014.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 02 de janeiro de 2014.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

02/01/2014
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**
Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL N. 007/2013

*Atualiza o valor monetário da
Unidade Fiscal Padrão Municipal -
UFPM, para vigência no mês de
janeiro de 2013.*

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas prerrogativas legais decreta:

Art. 1º - Nos termos do §2º do artigo 61, o valor monetário da Unidade Fiscal Padrão Municipal - UFPM, prevista no artigo 189, todos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 001/2002), passa a ser de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos), a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 09 de janeiro de 2013.

Cecir Alves Diamantino
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 425 DE 13 DE MARÇO DE 2018

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

13/03/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG, ACRESCENTANDO NOVAS REGRAS E NOVOS SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No artigo 3º da Lei Complementar nº 002/2014, ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do caput, e ficam incluídos incisos XXIII, XXIV e XXV no caput e §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

"Art. 3º (...)

(...)

XII - do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da siliagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

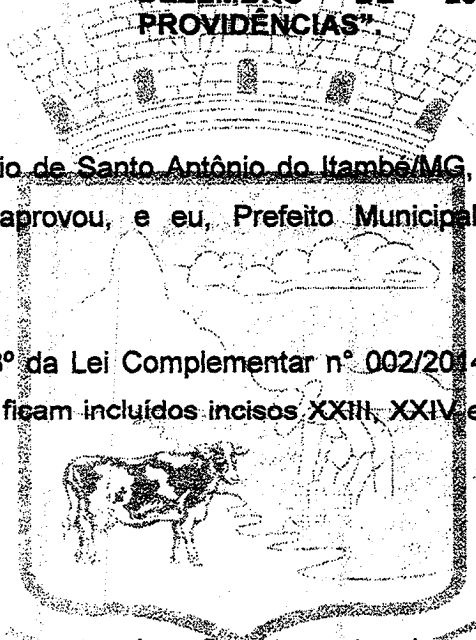
(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XIX - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços;

(...)



425



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

(...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

(...)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

(...)

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º - A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes desta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º. A lista de serviços disposta no anexo I da Lei Complementar nº 002/2014 passa a vigorar com a redação e serviços constantes no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica incluído na Lei Complementar nº 002/2014, o artigo 9-A:

"Art. 9-A. alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 24 de Novembro de 2017.

Baracho

JOÃO ANTÔNIO BARACHO JUNIOR

Prefeito Municipal



SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

1963



ANEXO I

Lista de Serviços

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Handwritten signature



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ



ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;



transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito, de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

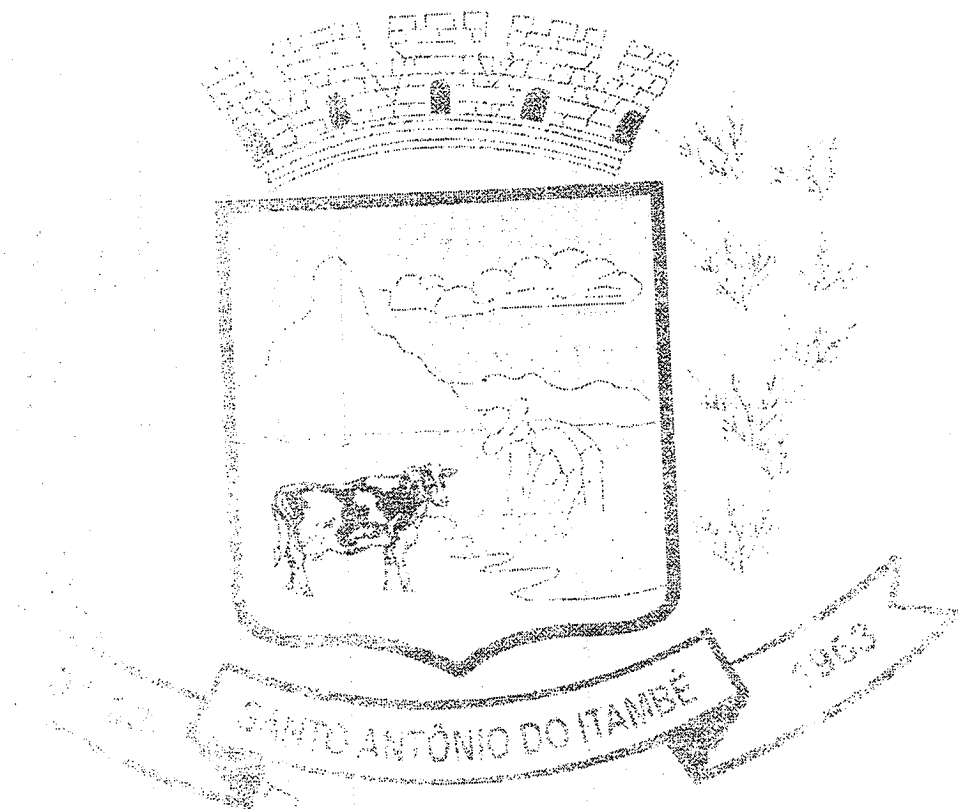


PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



40.01 - Obras de arte sob encomenda.



Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei Complementar tem como objetivo a adequação da legislação tributária municipal as inovações trazidas pela Lei Complementar Federal 157/2016 que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (ISSQN) e estabelece a lista de serviços que se submete ao imposto municipal.

Entre as alterações propostas, a presente lei inclui novos serviços que agora podem ser tributados pelo referido imposto por estarem na LC 116/2003, como por exemplo a aplicação de tatuagens e piercings e o processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação.

Ademais, foram acrescentadas novas exceções à regra geral de cobrança do ISSQN, nas quais o imposto é devido no local do tomador dos serviços – e não no local do estabelecimento prestador –, notadamente no caso dos serviços prestados pelos planos de saúde (subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lei Complementar 116/2003), pelas administradoras de cartão de crédito ou débito (subitem 15.01 da Lei Complementar 116/2003), e também os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) (subitens 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116/2003).

Atualmente, o valor arrecadado é destinado aos Municípios onde as empresas que prestam o serviço do cartão de crédito e afins estão instaladas, os chamados Municípios prestadores. Ou seja, as grandes cidades arrecadam praticamente a totalidade do imposto, pois alocam o maior número de empresas prestadoras deste tipo de serviço.

Com a alteração haverá uma redistribuição anual de cerca de R\$ 6 bilhões aos Municípios brasileiros. Aproximadamente R\$ 2,87 bilhões serão repassados aos Municípios onde o tomador do serviço está estabelecido, nesse caso onde estão localizados os restaurantes, farmácias, postos de gasolina, etc. Isto no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito.

No caso do leasing serão cerca de R\$ 2,6 bilhões distribuídos. Antes, esse recurso ficava nas mãos de apenas 35 Municípios. E, no caso dos planos de saúde, mais de 2 mil Municípios com estabelecimentos de saúde que atendem por planos e convênios, conforme dados da Agência Nacional de Saúde (ANS), passarão a receber o ISS dessa operação.

Evidente, portanto a importância da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.



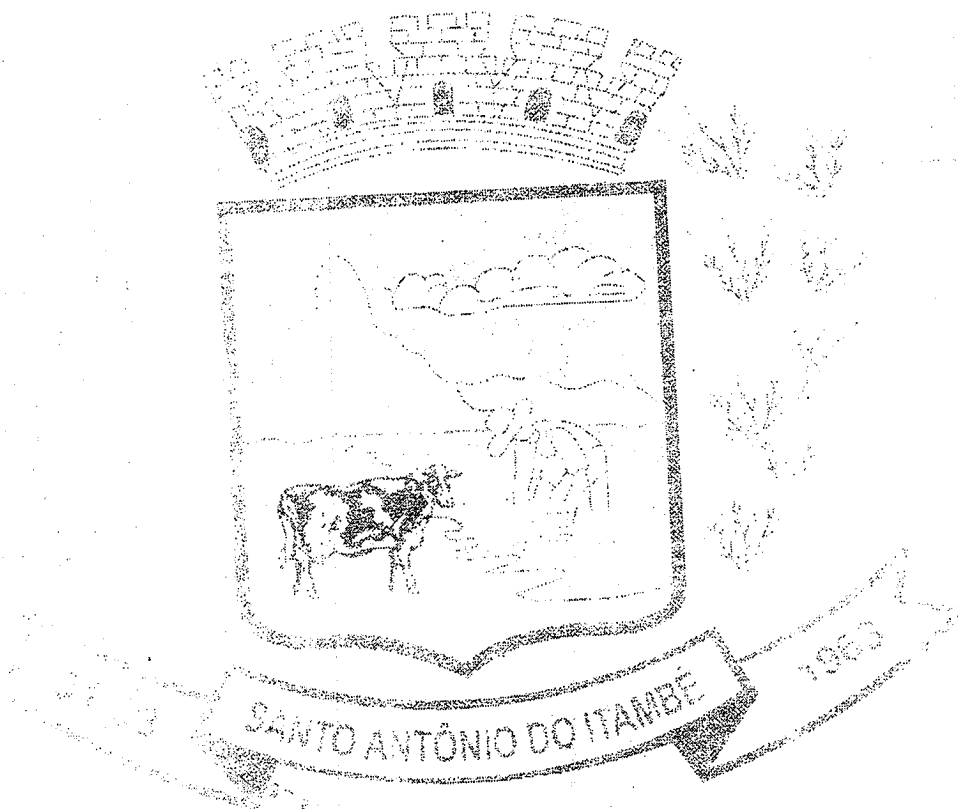
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Atenciosamente.

João Baracho Junior

João Antônio Baracho Junior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 027/2014.

Dispõe sobre regras a serem seguidas para classificação de risco das atividades empresariais e para regulamentação de pesquisa prévia para a concessão do Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo de Microempresas, de Empresas de Pequeno Porte e de Microempreendedores Individuais e da fiscalização orientadora no Município de Santo Antônio do Itambé.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos municipais de autorização para funcionamento de atividades econômicas de menor porte à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada, empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e microempreendedor individual e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e fiscalização orientadora.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam aos órgãos e entidades do Município responsáveis pelo processo de abertura, funcionamento, alteração e fechamento de empresas.

Art. 2º Serão consideradas atividades de alto risco pelos órgãos municipais as atividades empresariais constantes das listagens anexas da Resolução CGSIM nº 22, de junho de 2010 e da Resolução do CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011, e suas futuras alterações, conforme Anexos I e II deste decreto.

§ 1º. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento deverão considerar as atividades de grau de risco alto, definidas conforme caput deste artigo, para realizar vistoria prévia para verificação de cumprimento das normas de segurança sanitária, controle ambiental e demais requisitos previstos na legislação municipal.

§ 2º. O grau de risco será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento empresarial forem assim classificadas.

§ 3º. Definidas as atividades de alto risco, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 3º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura de empresas, no âmbito do governo municipal, deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigida e à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à efetivação de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 4º O Município de Santo Antônio do Itambé emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade for considerado alto.

Art. 5º O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 6º Para o registro e legalização do Microempreendedor Individual deverá ser mantida a cobrança de IPTU residencial para as atividades com sede na própria residência.

Art. 7º. Os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento de atividades empresariais instituirão procedimentos de fiscalização de natureza orientadora às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, aplicáveis quando:

I - a atividade for considerada de baixo risco; e,

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever:

I - a lavratura de "Termo de Ajuste de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento das providências indicadas pelo fiscal; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 9º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 26 de setembro de 2014.





PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO II

(Redação dada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011)

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1742-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não



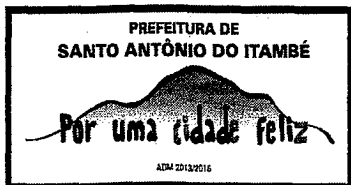
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

	especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquearias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e alcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotoaráficos e cinematográficos, peças e acessórios



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais



DECRETO MUNICIPAL Nº 06 DE 08 DE MARÇO DE 2018

DISPÕES SOBRE O VALOR VENAL DA TERRA NUA DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS – ITBI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé e em conformidade com o disposto nos arts. 221 e seguintes do Código Tributário Municipal, e:

Considerando a obrigação de fixação do valor venal da terra nua de imóveis rurais, para fins de apuração do valor venal do imóvel e consequente fixação da base de cálculo do ITBI;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes valores financeiros por Hectare, para fins de apuração do valor venal do imóvel, para incidência do ITBI:

LAVOURA APTIDÃO BOA	R\$8.000,0 (OITO MIL REAIS)
LAVOURA APTIDÃO REGULAR	R\$7.000,0 (SETE MIL REAIS)
LAVOURA APTIDÃO RESTRITA	R\$6.000,0 (SEIS MIL REAIS)
PASTAGEM	R\$5.000,0 (CINCO MIL REAIS)
SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL	R\$4.000,0 (QUATRO MIL REAIS)
PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA	R\$3.000,0 (TRES MIL REAIS)

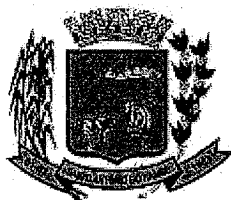
Art. 2º - Os valores acima estabelecidos refletem fielmente os valores apontados pelo Representante local da EMATER, Engenheiro Agrônomo Célio Alfredo Alves Costa, e que foram informados à Receita Federal para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 2017.

Art. 3º - Os valores relativos à construções e demais benfeitorias constantes da Transmissão deverão ser apurados e acrescidos ao valor da terra nua, para fins de fixação do valor final da base de cálculo do tributo devido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itambé, 08 de março de 2018.


João Antônio Baracho Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/MG
CNPJ: 18.303.222/0001-49

OFÍCIO N.º 017/2018

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Informação VTN – Instrução Normativa RFB N° 1562/2015

Santo Antônio do Itambé/MG, 19 de fevereiro de 2018.

Ilustríssimo Senhor;

Após as cordialidades de praxe, solicito Vossa Senhoria em cumprimento ao disposto na **Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de abril de 2015**, as informações abaixo, sobre o Valor da Terra Nua - VTN do município de Santo Antônio do Itambé - MG para o ano 2018.

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora

Os dados sobre o levantamento são os descritos a seguir:

- Responsável pelo Levantamento (nome, CPF/CNPJ, nº registro profissional):
- Descrição simplificada da metodologia:
- Período de realização da coleta de dados:

Atenciosamente,

João Antônio Baracho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 123.405.816-49

João Antônio Baracho Júnior
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor,

Célio Alfredo Alves Costa

Engenheiro Agrônomo

EMATER - MG / SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Recebido
19 / 02 / 2018
Rafael Wagner Pereira

Santo Antônio do Itambé, 28 de Fevereiro de 2017.

Exmo.Sr.
João Antônio Baracho Júnior
MD. Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito,

Seguem abaixo listadas as informações solicitadas no OFICIO N.º 017/2018

Assunto : VTN - Valor da Terra Nua para o Município de Santo Antônio do Itambé-MG

ANO	Lavoura Boa Aptidão	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2017	8.000,00	7.000,00	6.000,00	5.000,00	4.000,00	3.000,00

Dados sobre o Levantamento : Anualmente, nos últimos 05 (Cinco) anos o VTN para todos os municípios mineiros vem sendo apurado e informado ao Governo do Estado, com objetivo de ser referência para o pagamento de impostos e taxas. Este levantamento vem sendo feito por uma Comissão Municipal, formada pela Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER-MG, Sindicato de Produtores Rurais, Cartório de Registro de Imóveis. OBS. Documento Assinado pela EMATER-MG e Secretário Municipal de Agricultura do Município.

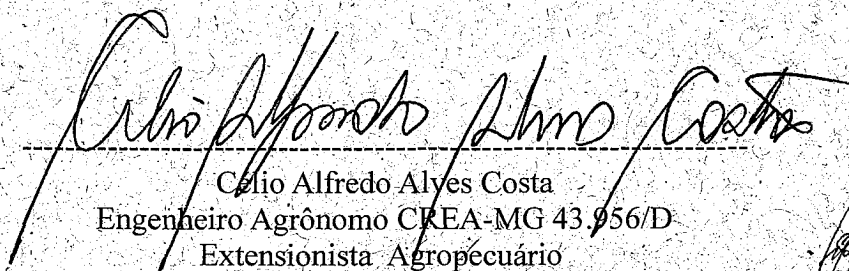
Responsável pelo Levantamento (Coordenação e Informação) : Célio Alfredo Alves Costa, CPF.: 377.829.246-34, CREA-MG 43.956/D. Engenheiro Agrônomo, EMATER-MG

Descrição Simplificada da Metodologia : Baseada em informações das últimas negociações de terras que se tem notícias no município e região, Informações do Sindicato de Produtores Rurais e Cartório de Registro e Ofício e Notas.

Período da realização da Coleta : Julho de 2016 a Julho de 2017.

Esperançoso de ter atendido a solicitação de Vossa Senhoria em sua totalidade, despeço-me;

Atenciosamente,


Célio Alfredo Alves Costa
Engenheiro Agrônomo CREA-MG 43.956/D
Extensionista Agropecuário
EMATER-MG


João Batista Rodrigues
CHEFE DE GABINETE
CPF: 062.791.526-25

28/02/18
15:49

DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2015.

Dispõe sobre o valor venal da terra nua de imóveis rurais para fins de fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 221 e seguintes do Código Tributário Municipal:

DECRETA:

Art. 1º Considerando a obrigação de fixação do valor venal da terra nua de imóveis rurais, para fins de apuração do valor venal do imóvel e conseqüentemente fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, ficam fixados os seguintes valores financeiros por hectare:

- I – Lavoura aptidão boa – R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II – Lavoura aptidão regular – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – Lavoura aptidão restrita – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- IV – Pastagem – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- V – Silvicultura ou pastagem natural – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- VI – Preservação da fauna ou flora – R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Os valores acima estabelecidos refletem fielmente os valores apontados pelo representante local da EMATER, Engenheiro Agrônomo Célio Alfredo Alves Costa, e que foram informados à Receita Federal do Brasil para fins de lançamento do ITR – Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2015.

Art. 3º. Esclarece-se que os valores relativos à construções e demais benfeitorias constantes da transmissão deverão ser apuradas e acrescidas ao valor da terra nua, para fins de fixação do valor final da base de cálculo do tributo devido.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de julho de 2015.



Santo Antônio do Itambé , 20 de Julho de 2015

Of.001/2015

Exmo. Sr.

Cecir Alves Diamantino

MD. Prefeito Municipal

Nesta.

Senhor Prefeito,

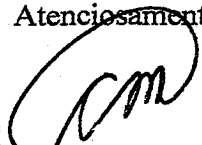
Através do presente, comunicamos a V. Ex^a, que a Receita Federal, modificou os critérios para encaminhamento de informações sobre Valores de Terra Nua. Antes a EMATER-MG disponibilizava as informações para o referido órgão.

A partir de junho de 2015, a responsabilidade passou para as Prefeituras Municipais, que deverão informar anualmente, até o último dia útil do mês de junho os Valores de Terra Nua do seu município, de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal nº 1562, de 29 de abril de 2015. Neste ano, excepcionalmente o prazo para a Prefeitura Municipal entregar o relatório a Receita Federal foi prorrogado para 20 de Julho.

Assim sendo, a EMATER-MG como empresa conveniada com a Prefeitura Municipal está prestando mais este serviço, coletando informações com técnicos, produtores e lideranças rurais sobre o valor de terras no município.

Anexo a este ofício, estamos enviando o Relatório Preços de Terra Nua, versão 2015 para ser encaminhado à Receita Federal pela Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,



~~Célio Alfredo Alves Costa~~

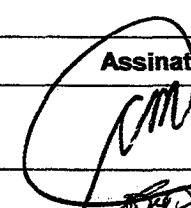
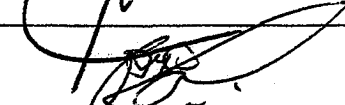
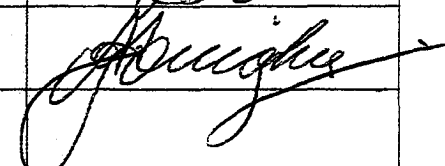
Engenheiro Agrônomo

P/ EMATER-MG – ESLOC SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Recebido em 27/07/15
Cecir Alves Diamantino

IDENTIFICAÇÃO	
Município:	SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
ESLOC:	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
UREGI:	DIAMANTINA

Valores de Terra Nua - VTN					
Preços Médios – Valores em Reais R\$/ha					
Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
R\$ 6.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00

Comissão Municipal			
Nome	CPF	Instituição	Assinatura
CÉLIO ALFREDO ALVES COSTA	377.829.246-34	EMATER-MG	
BRAULIO MACÁRIO GONÇALVES	030.173.636-78	PRODUTOR RURAL	
ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO	315.299.846-53	PREFEITURA	

Observações

DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2015.

Dispõe sobre o valor venal da terra nua de imóveis rurais para fins de fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 221 e seguintes do Código Tributário Municipal:

DECRETA:

Art. 1º Considerando a obrigação de fixação do valor venal da terra nua de imóveis rurais, para fins de apuração do valor venal do imóvel e conseqüentemente fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, ficam fixados os seguintes valores financeiros por hectare:

I – Lavoura aptidão boa – R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Lavoura aptidão regular – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – Lavoura aptidão restrita – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV – Pastagem – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

V – Silvicultura ou pastagem natural – R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – Preservação da fauna ou flora – R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Os valores acima estabelecidos refletem fielmente os valores apontados pelo representante local da EMATER, Engenheiro Agrônomo Célio Alfredo Alves Costa, e que foram informados à Receita Federal do Brasil para fins de lançamento do ITR – Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2015.

Art. 3º. Esclarece-se que os valores relativos à construções e demais benfeitorias constantes da transmissão deverão ser apuradas e acrescidas ao valor da terra nua, para fins de fixação do valor final da base de cálculo do tributo devido.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de julho de 2015.



Santo Antônio do Itambé , 20 de Julho de 2015

Of.001/2015

Exmo. Sr.

Cecir Alves Diamantino

MD. Prefeito Municipal

Nesta.

Senhor Prefeito,

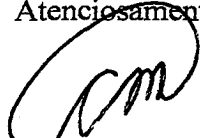
Através do presente, comunicamos a V. Ex^a, que a Receita Federal, modificou os critérios para encaminhamento de informações sobre Valores de Terra Nua. Antes a EMATER-MG disponibilizava as informações para o referido órgão.

A partir de junho de 2015, a responsabilidade passou para as Prefeituras Municipais, que deverão informar anualmente, até o último dia útil do mês de junho os Valores de Terra Nua do seu município, de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal nº 1562, de 29 de abril de 2015. Neste ano, excepcionalmente o prazo para a Prefeitura Municipal entregar o relatório a Receita Federal foi prorrogado para 20 de Julho.

Assim sendo, a EMATER-MG como empresa conveniada com a Prefeitura Municipal está prestando mais este serviço, coletando informações com técnicos, produtores e lideranças rurais sobre o valor de terras no município.

Anexo a este ofício, estamos enviando o Relatório Preços de Terra Nua, versão 2015 para ser encaminhado à Receita Federal pela Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,



Célio Alfredo Alves Costa

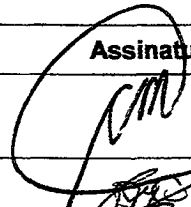
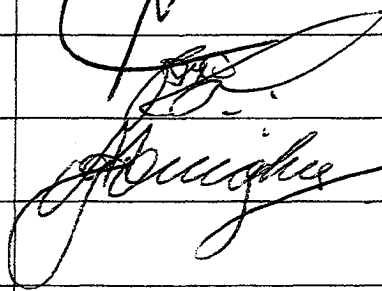
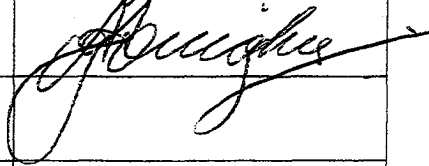
Engenheiro Agrônomo

P/ EMATER-MG – ESLOC SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

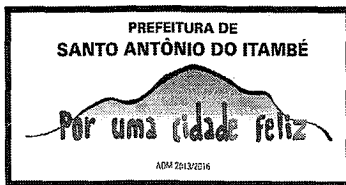
Recebido em 27/07/15
Cecir Alves Diamantino

IDENTIFICAÇÃO	
Município:	SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
ESLOC:	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
UREGI:	DIAMANTINA

Valores de Terra Nua - VTN					
Preços Médios – Valores em Reais R\$/ha					
Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
R\$ 6.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00

Comissão Municipal			
Nome	CPF	Instituição	Assinatura
CÉLIO ALFREDO ALVES COSTA	377.829.246-34	EMATER-MG	
BRAULIO MACÁRIO GONÇALVES	030.173.636-78	PRODUTOR RURAL	
ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO	315.299.846-53	PREFEITURA	

Observações



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar Municipal nº 002, de 04 de junho de 2014.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Santo Antônio do Itambé, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XI – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço, e para efeitos deste imposto, considera-se:



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- III – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- IV – Trabalhador pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;
- V – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º O Município atribui, de modo expresso, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário ao prestador, ao tomador ou beneficiário da obra ou serviço, que deverá retê-lo e efetuar o pagamento devido, caso o prestador não tenha cumprido antecipadamente esta obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º Excetuados os casos expressos de recolhimento anual previstos nesta Lei Complementar, o imposto será devido até o dia 10 do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 8º Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, vencível até 31 de janeiro de cada exercício, lançado conforme tabela constante do anexo II desta Lei, e se utilizarem Nota Fiscal Avulsa de Serviços emitida pela Prefeitura Municipal, o imposto deverá ser retido na fonte e recolhido mensalmente, e, após, ser deduzido do valor anual subsequente;

Parágrafo Único - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo II desta Lei sobre a receita bruta de serviços apurada, seja pelo regime de estimativa;

- I – Os contribuintes pessoas jurídicas com faturamento mensal bruto de serviços até 200 (duzentas) UFM, estarão sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa, cujo valor mensal a ser recolhido consta no anexo II desta Lei;



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto pela aplicação de alíquota que consta do anexo II desta Lei, sobre a receita bruta mensal de serviços;

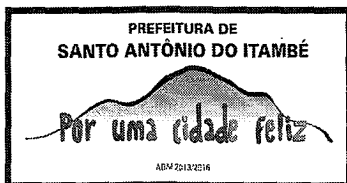
Art. 9º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 5% (cinco por cento), conforme atividades descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário à presente Lei Complementar, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar 01/2002 (Código Tributário Municipal), e ainda os anexos VI e VII deste mesmo diploma.

Santo Antônio do Itambé, em 04 de junho de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de observância obrigatória pela Lei Complementar Municipal.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica,



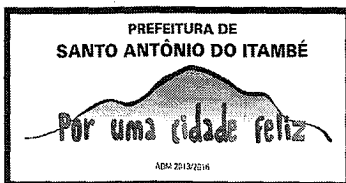
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 7.15 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO ANUAL

NÍVEL	VALORES / UFM
SUPERIOR.....	2
MÉDIO / TÉCNICO.....	1,5
BÁSICO C/QUALIFICAÇÃO.....	1,2
BÁSICO S/QUALIFICAÇÃO.....	1
TAXISTA.....	1,5
MOTORISTA AUTÔNOMO.....	1,2

II) PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS – RECOLHIMENTO ANUAL

1) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta anual de serviços abaixo ou igual a 200 (duzentas) UFM, enquadrada no regime de estimativa: 02 (duas) UFM.

2) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta anual de serviços acima de 200 (duzentas) UFM, pagará o valor arbitrado por Estimativa fixada em procedimento administrativo específico, tendo como base a presumida receita anual e a aplicação da respectiva alíquota sobre o faturamento bruto.

DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2015.

Dispõe sobre o valor venal da terra nua de imóveis rurais para fins de fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

CECIR ALVES DIAMANTINO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 221 e seguintes do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Considerando a obrigação de fixação do valor venal da terra nua de imóveis rurais, para fins de apuração do valor venal do imóvel e consequentemente fixação da base de cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, ficam fixados os seguintes valores financeiros por hectare:

I – Lavoura aptidão boa – R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Lavoura aptidão regular – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – Lavoura aptidão restrita – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV – Pastagem – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

V – Silvicultura ou pastagem natural – R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – Preservação da fauna ou flora – R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Os valores acima estabelecidos refletem fielmente os valores apontados pelo representante local da EMATER, Engenheiro Agrônomo Célio Alfredo Alves Costa, e que foram informados à Receita Federal do Brasil para fins de lançamento do ITR – Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2015

Art. 3º. Esclarece-se que os valores relativos à construções e demais benfeitorias constantes da transmissão deverão ser apuradas e acrescidas ao valor da terra nua, para fins de fixação do valor final da base de cálculo do tributo devido.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de julho de 2015.



Santo Antônio do Itambé , 20 de Julho de 2015

Of.001/2015
Exmo. Sr.
Cecir Alves Diamantino
MD. Prefeito Municipal
Nesta.

Senhor Prefeito,

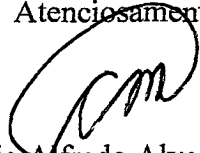
Através do presente, comunicamos a V. Ex^a, que a Receita Federal, modificou os critérios para encaminhamento de informações sobre Valores de Terra Nua. Antes a EMATER-MG disponibilizava as informações para o referido órgão.

A partir de junho de 2015, a responsabilidade passou para as Prefeituras Municipais, que deverão informar anualmente, até o último dia útil do mês de junho os Valores de Terra Nua do seu município, de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal nº 1562, de 29 de abril de 2015. Neste ano, excepcionalmente o prazo para a Prefeitura Municipal entregar o relatório a Receita Federal foi prorrogado para 20 de Julho.

Assim sendo, a EMATER-MG como empresa conveniada com a Prefeitura Municipal está prestando mais este serviço, coletando informações com técnicos, produtores e lideranças rurais sobre o valor de terras no município.

Anexo a este ofício, estamos enviando o Relatório Preços de Terra Nua, versão 2015 para ser encaminhado à Receita Federal pela Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,



~~Célio Alfredo Alves Costa~~
Engenheiro Agrônomo

P/ EMATER-MG – ESLOC SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Recebido em 27/07/15
Cecir Alves Diamantino

IDENTIFICAÇÃO

Município: SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

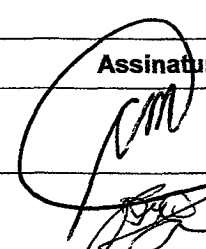

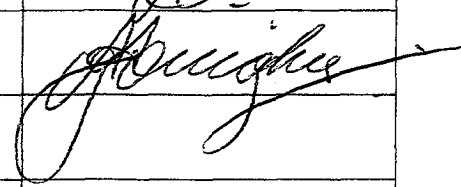
ESLOC: SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

UREGI: DIAMANTINA

Valores de Terra Nua - VTN
Preços Médios – Valores em Reais R\$/ha

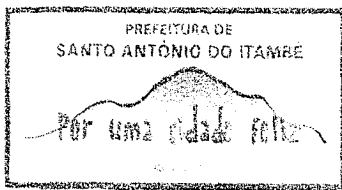
Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
R\$ 6.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00

Comissão Municipal

Nome	CPF	Instituição	Assinatura
CÉLIO ALFREDO ALVES COSTA	377.829.246-34	EMATER-MG	
BRAULIO MACÁRIO GONÇALVES	030.173.636-78	PRODUTOR RURAL	
ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO	315.299.846-53	PREFEITURA	

Observações

--



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal nº 03, de abril de 2015.

Dispõe sobre a demarcação do perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé/MG e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica demarcado o perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, e perímetro de expansão urbana, para fins de implantação e manutenção de serviços urbanos, parcelamento do solo, loteamentos, construção, obras públicas e outros que se fizerem necessários.

Art. 2º - O perímetro urbano citado no Art.1º desta Lei está demarcado conforme especificado no Anexo I e respectivo memorial descritivo, devidamente subscrito por profissional competente, que fazem parte da mesma.

Parágrafo Único: Fica considerada como área de expansão urbana a distância de 2.000 (dois mil) metros além da área fixada no Anexo I e respectivo memorial descritivo, em todas as direções e sentidos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, com especial destaque à Lei Municipal nº 128/98, de 06 de maio de 1998, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em abril de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL
DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 02/04/2015
Votado com 08 VOTOS FAVORÁVEIS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal
Aprovado em 03/06/2015
Votado com 08 VOTOS FAVORÁVEIS



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal nº _____, de abril de 2015.

Dispõe sobre a demarcação do perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé/MG e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica demarcado o perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, e perímetro de expansão urbana, para fins de implantação e manutenção de serviços urbanos, parcelamento do solo, loteamentos, construção, obras públicas e outros que se fizerem necessários.

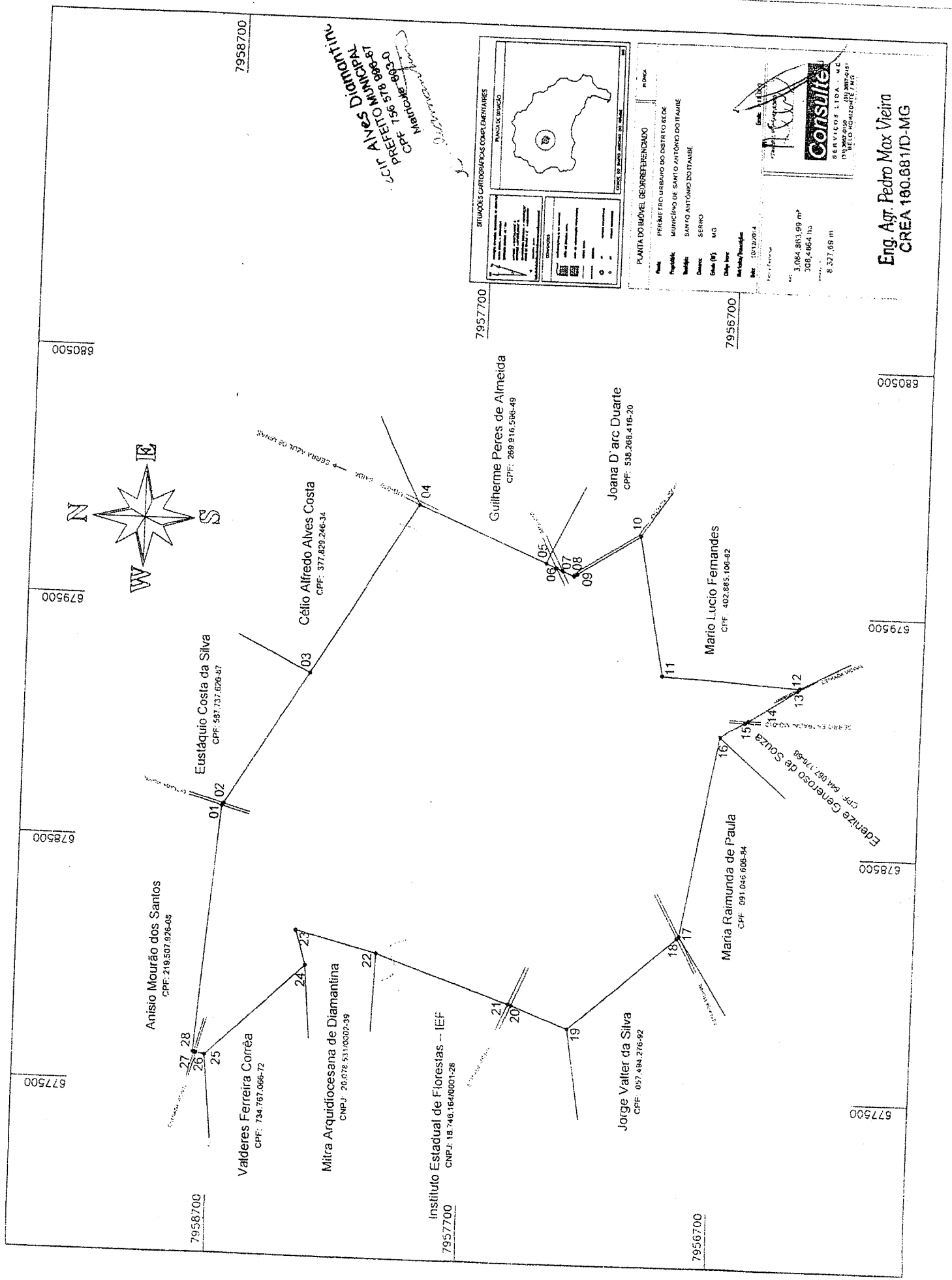
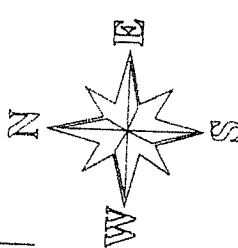
Art. 2º - O perímetro urbano citado no Art.1º desta Lei está demarcado conforme especificado no Anexo I e respectivo memorial descritivo, devidamente subscrito por profissional competente, que fazem parte da mesma.

Parágrafo Único: Fica considerada como área de expansão urbana a distância de 2.000 (dois mil) metros além da área fixada no Anexo I e respectivo memorial descritivo, em todas as direções e sentidos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, com especial destaque à Lei Municipal nº 128/98, de 06 de maio de 1998, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em abril de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



Anísio Mourão dos Santos
CPF: 219.507.976-89

Valdeires Ferreira Corrêa
CPF: 734.767.666-72

Mitra Arquidiocesana de Diamantina
CNPJ: 20.078.531/0009-39

Instituto Estadual de Florestas - IEF
CNPJ: 18.746.164/0001-26

Jorge Valter da Silva
CPF: 057.494.276-92

Maria Raimunda de Paula
CPF: 091.046.806-94

Euzete Generoso de Souza
CPF: 644.961.174-89

Mario Lucio Fernandes
CPF: 402.285.106-82

Joana D'arc Duarte
CPF: 538.268.416-20

Guilherme Peres de Almeida
CPF: 269.816.596-49

Célio Alfredo Alves Costa
CPF: 377.829.246-34

Eustáquio Costa da Silva
CPF: 587.737.626-47

CRIT ALVES DIAMANTINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 196.579.998-87
Mantenedor: 963-0

SERVIÇOS CARTOGRAFICOS COMERCIAIS

PLANILHA PRINCIPAL

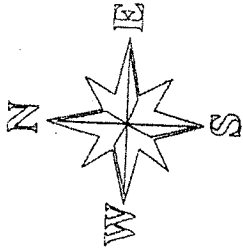
PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

PROPOSTA: PERMETRO URBANISMO DO DISTRITO RECK
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAIBÉ
BARRIO: SANTO ANTONIO DO ITAIBÉ
DISTRITO: SERRO
Cidade: MG
Data: 08/10/2014

Área: 3.064.903,89 m²
Perímetro: 300,4964 m
Altura: 8,327,68 m

Consulte
SERVIÇOS E LÍQUIDAÇÃO
RUA: RUA...
Nº: 740
CEP: 30130-014

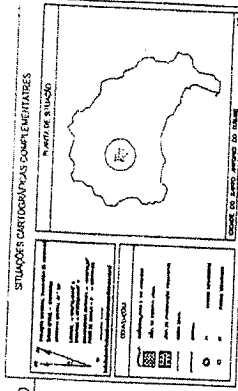
Eng. Agr. Pedro Max Vieira
CREA 180.681/D-MG



7958700

Carla de Oliveira
QUILÔMETRO MUNICIPAL
Eng. Aves Diniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 758.576.698-87
Maurício 603-0

7957700

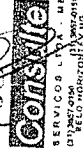


PLANTA DO MÓDULO GEORREFERENCIADO

Nome: PERIMETRO URBANO DO DUTRA NO ARIPE
Município: SANTO ANTONIO DO ITAÍRA
Estado: SÃO PAULO
Cidade: SÃO CARLOS
UF: SP
Coordenadas: UTM
Data: 10/12/2014

7956700

3.084.863,08 m²
308.486,4 ha
8.327,69 m



Eng. Agr. Pedro Max Vieira
CREA 180.681/D-MG

680500

680500

679500

679500

678500

678500

677500

677500

7958700

7957700

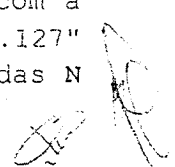
7956700



MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto : PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE
Proprietário : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITÁMBE
Município : SANTO ANTONIO DO ITÁMBE/MG
Matrícula :
Código Imóvel :
Comarca : SERRO
Área (ha) : 308,4864
Perímetro (m) : 8.327,69

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 7.958.687,362m e E 678.633,658m; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 120°09'15.314" por uma distância de 10,91m até o vértice 02, de coordenadas N 7.958.681,882m e E 678.643,092m; deste segue confrontando com a propriedade de EUSTÁQUIO COSTA DA SILVA, com azimute de 120°09'15.314" por uma distância de 642,80m até o vértice 03, de coordenadas N 7.958.358,982m e E 679.198,910m; deste segue confrontando com a propriedade de CÉLIO ALFREDO ALVES COSTA, com azimute de 120°08'59.647" por uma distância de 820,44m até o vértice 04, de coordenadas N 7.957.946,907m e E 679.908,353m; deste segue confrontando com a propriedade de GUILHERME PERES DE ALMEIDA, com azimute de 203°23'45.707" por uma distância de 564,56m até o vértice 05, de coordenadas N 7.957.428,762m e E 679.684,174m; deste segue confrontando com a propriedade de JOANA D'ARC DUARTE, com azimute de 203°23'27.555" por uma distância de 47,02m até o vértice 06, de coordenadas N 7.957.385,610m e E 679.665,508m; deste segue confrontando com a propriedade de MG-010, com azimute de 203°23'27.555" por uma distância de 24,90m até o vértice 07, de coordenadas N 7.957.362,757m e E 679.655,624m; deste segue confrontando com a propriedade de JOANA D'ARC DUARTE, com azimute de 203°23'27.555" por uma distância de 52,43m até o vértice 08, de coordenadas N 7.957.314,636m e E 679.634,809m; deste segue confrontando com a propriedade de JOANA D'ARC DUARTE, com azimute de 146°20'03.127" por uma distância de 16,17m até o vértice 09, de coordenadas N



7.957.301,181m e E 679.643,771m; deste segue confrontando com a propriedade de JOANA D'ARC DUARTE, com azimute de $146^{\circ}23'11.345''$ por uma distância de 297,87m até o vértice 10, de coordenadas N 7.957.053,116m e E 679.808,669m; deste segue confrontando com a propriedade de MARIO LUCIO FERNANDES, com azimute de $259^{\circ}44'01.354''$ por uma distância de 582,12m até o vértice 11, de coordenadas N 7.956.949,368m e E 679.235,865m; deste segue confrontando com a propriedade de MARIO LUCIO FERNANDES, com azimute de $183^{\circ}10'15.277''$ por uma distância de 553,80m até o vértice 12, de coordenadas N 7.956.396,421m e E 679.205,232m; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de $308^{\circ}18'59.018''$ por uma distância de 13,51m até o vértice 13, de coordenadas N 7.956.404,798m e E 679.194,631m; deste segue confrontando com a propriedade de EDENIZE GENEROSO DE SOUZA, com azimute de $325^{\circ}47'09.706''$ por uma distância de 233,08m até o vértice 14, de coordenadas N 7.956.597,538m e E 679.063,576m; deste segue confrontando com a propriedade de MG-010, com azimute de $325^{\circ}47'09.706''$ por uma distância de 17,43m até o vértice 15, de coordenadas N 7.956.611,951m e E 679.053,776m; deste segue confrontando com a propriedade de EDENIZE GENEROSO DE SOUZA, com azimute de $325^{\circ}47'09.706''$ por uma distância de 118,88m até o vértice 16, de coordenadas N 7.956.710,257m e E 678.986,932m; deste segue confrontando com a propriedade de MARIA RAIMUNDA DE PAULA, com azimute de $279^{\circ}17'36.365''$ por uma distância de 840,61m até o vértice 17, de coordenadas N 7.956.846,008m e E 678.157,356m; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de $317^{\circ}52'22.336''$ por uma distância de 10,33m até o vértice 18, de coordenadas N 7.956.853,671m e E 678.150,425m; deste segue confrontando com a propriedade de JORGE VALTER DA SILVA, com azimute de $318^{\circ}01'11.525''$ por uma distância de 570,38m até o vértice 19, de coordenadas N 7.957.277,678m e E 677.768,914m; deste segue confrontando com a propriedade de INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, com azimute de $21^{\circ}25'21.291''$ por uma distância de 245,27m até o vértice 20, de coordenadas N 7.957.505,999m e E 677.858,496m; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de $17^{\circ}36'39.875''$ por uma distância de 13,86m até o vértice 21, de coordenadas N 7.957.519,205m e E 677.862,688m; deste segue confrontando com a propriedade de INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, com azimute de $19^{\circ}11'10.109''$ por uma distância de 567,60m até o vértice 22, de coordenadas N 7.958.055,276m e E 678.049,222m; deste segue confrontando com a propriedade de MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA, com azimute de $14^{\circ}30'27.451''$ por uma distância de 333,06m até o vértice 23, de coordenadas N 7.958.377,713m e E 678.132,656m; deste segue confrontando com a propriedade MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA, com azimute de $253^{\circ}40'06.690''$ por uma distância de 146,67m até o vértice 24,

de coordenadas N 7.958.336,470m e E 677.991,903m; deste segue confrontando com a propriedade de VALDERES FERREIRA CORRÊA, com azimute de 315°22'11.780" por uma distância de 541,40m até o vértice 25, de coordenadas N 7.958.721,761m e E 677.611,555m; deste segue confrontando com a propriedade de ANISIO MOURÃO DOS SANTOS, com azimute de 11°55'49.789" por uma distância de 34,12m até o vértice 26, de coordenadas N 7.958.755,148m e E 677.618,609m; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 11°55'49.789" por uma distância de 7,65m até o vértice 27, de coordenadas N 7.958.762,637m e E 677.620,192m; deste segue confrontando com a propriedade de ANISIO MOURÃO DOS SANTOS, com azimute de 11°55'49.789" por uma distância de 5,26m até o vértice 28, de coordenadas N 7.958.767,788m e E 677.621,280m; deste segue confrontando com a propriedade de ANISIO MOURÃO DOS SANTOS, com azimute de 94°32'31.792" por uma distância de 1.015,57m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.


Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Santo Antônio do Itambé, 10 de dezembro de 2014.


Cecir Alves Diamantino
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 756 578 996-87
Matricula 803-0

Proprietário: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITÁMBE/MG

Responsável Técnico:


Eng. Agr. Pedro Max Vieira
CREA 160.681/D-MG



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Via do Contratante
 Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
14201500000002358570

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

PEDRO MAX VIEIRA

Título profissional:
ENGENHEIRO AGRONOMO;

RNP: 1411620860

Registro: 04.0.0000160681

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ**
 Logradouro: **RUA ARISTIDES ALVES**

CNPJ: 18.303.222/0001-49
 Nº: 000054

Cidade: **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**

Bairro: **CENTRO**
 UF: **MG**

CEP: 39160000

Contrato: **PREST. SERV. TOPOGRÁFI**

Celebrado em: **30/10/2014**

Valor: **1.000,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Ação institucional: **ÓRGÃO PÚBLICO**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **RUA ARISTIDES ALVES**

Nº 000054

Cidade: **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**

Bairro: **CENTRO**
 UF: **MG**

CEP: 39160000

Data de início: **01/12/2014** Previsão de término: **31/12/2015**

Finalidade: **CADASTRAL**

Proprietário: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ**

CNPJ: 18.303.222/0001-49

4. Atividade Técnica

1 - **EXECUÇÃO**

Quantidade

Unidade

EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, AGRONOMIA, TOPOGRAFIA

310.00

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

MEDIÇÕES DE ÁREAS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO, MAPEAMENTO E ELABORAÇÃO DE PLANTAS CADASTRAIS.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Pedro Max Vieira de *Município de Santo Antônio do Itambé*
PEDRO MAX VIEIRA
Eng. Agr. Pedro Max Vieira
CREA-MG 1411620860

Carliamante
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
CECHO ALVES DIAMANTINO
PREFEITO MUNICIPAL
 Registro nº 158.873/03-2015

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ **R\$1.000,00**. ÁREA DE ATUAÇÃO: **ENGENHARIA RURAL,**

Valor da ART: **67,68**

Registro nº **158.873/03-2015**
 Matrícula **803-8**

Valor Pago: **67,68**

www.crea-mg.org.br : 0800.0312732



Nosso Número: **000000002370815**

LEI MUNICIPAL Nº 382/2014.

Institui no Município de Santo Antônio do Itambé o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da inscrição e baixa;
- III – Dos tributos e das contribuições;
- IV – Do acesso aos mercados;
- V – Da fiscalização orientadora;
- VI – Do associativismo;
- VII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII – Do estímulo à inovação;
- IX – Do acesso à justiça;
- X – Da educação empreendedora;
- XI – Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XII – Dos pequenos empreendimentos rurais;
- XIII – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XIV – Das disposições finais e transitórias.

Artigo 3º. A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I – por representantes da administração pública municipal;
- II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Artigo 4º. Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

Capítulo II **Da inscrição e baixa**

Artigo 5º. O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 6º. A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE;

VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 7º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão se



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º. A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Artigo 9º. A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 10. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 11. O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Artigo 12. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Artigo 13. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de out irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respec

fatos geradores.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo III Dos tributos e das contribuições

Artigo 15. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 16. O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 17. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Capítulo IV Do acesso aos mercados

Artigo 18. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 19. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 20. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 21. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º. A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Artigo 9º. A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 10. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 11. O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

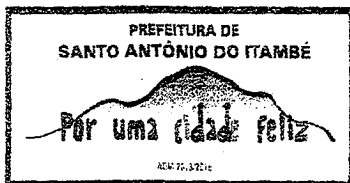
Artigo 12. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Artigo 13. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 14. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.

Artigo 22. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 21, o procedimento será o seguinte:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 21 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no § 2º do artigo 21 desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 23. A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 24. Não se aplica o disposto no artigo 23 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 25. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 26. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Capítulo V

Da fiscalização orientadora

Artigo 27. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Capítulo VI

Do associativismo

Artigo 28. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio do:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 29. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

Capítulo VII

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Artigo 30. A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 31. Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras.

Capítulo VIII

Do estímulo à inovação

Artigo 32. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

- I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais;
- II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;
- III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 33. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

Capítulo IX

Do acesso à justiça

Artigo 34. O município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 35. O município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados em seu território.

Capítulo X



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Da educação empreendedora

Artigo 36. A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Artigo 37. Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

Capítulo XI

Do estímulo à formalização de empreendimentos

Artigo 38. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II – terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

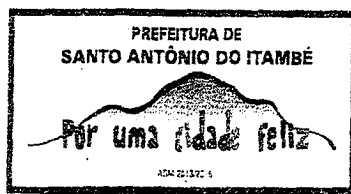
III – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

IV – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

Capítulo XII

Das pequenas empreendedoras rurais



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 39. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

Capítulo XIII

Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 40. O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

§ 2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial.

Artigo 41. O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica.

Capítulo XIV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 42. O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta lei.

Artigo 43. Fica o poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 44. Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: O poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Artigo 45. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 46. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Santo Antônio do Itambé, aos 06 de novembro de 2014.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO


PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG




Daniel Saunders Rodrigues
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
OAB/MG 78.733